

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 580/2021

Pelo presente instrumento particular, o **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS**, Organização Social referência na vertical de saúde pública brasileira, detentora do Contrato de Gestão Emergencial nº 010/2021, firmado com o Estado da Bahia – SESAB, inscrita no CNPJ nº 11.344.038/0019-27, com sede na Av. Professor Magalhaes Neto, n.º 1856, Sala 1606, Edif. TK Tower, Caminho das Árvores, CEP 41.810-012, Salvador/BA, neste ato representado por seu Presidente, o **Sr. José Jorge Urpia Lima**, inscrito sob o CPF/MF nº 123.126.815-87 e portador da cédula de identidade RG nº 916317-42, doravante denominada **CONTRATANTE**, e, de outro lado, **BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.137.183/0001-78, com sede na Avenida Torres De Oliveira, 123, Mezanino1, Cep: 05.347-020, Jaguaré, São Paulo, SP, neste ato representada por seu sócio administrador o **Sr. Rogério Saladino dos Santos**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Célula de Identidade RG nº 17429536-4, SSP/SP e CPF nº 022.625.108-06, residente e domiciliado na Avenida Torres de Oliveira, 123, Jaguaré, São Paulo, SP, Cep: 05.347-020, adiante denominada **CONTRATADA**, ajustam e convencionam o presente aditivo, que se regerá pelas cláusulas e condições subsequentes:

DO CONTRATO ORIGINAL

As partes celebraram, em 02 de julho de 2021, o Contrato de Prestação de Serviços nº 580/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a realização de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomia patológica e citopatologia, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão obra, por parte da **CONTRATADA**, em atendimento ao Hospital Manoel Victorino, localizado nesta cidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CNPJ E ENDEREÇO DA CONTRATADA

Resolvem as partes, alterar o CNPJ e o Endereço da **CONTRATADA** da matriz para a sua filial, a partir de 12 de novembro de 2021, para que a partir deste ato, faça constar seus atuais dados, que correspondem ao seguinte:

CNPJ: 06.137.183/0060-28.

ENDEREÇO: Av. Sete De Setembro, 4161, Edif., Bloco C, Térreo, Barra, Salvador, BA CEP 40.140-110.

Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, 1856, 8º Andar
Edif. TK Tower, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41810-011
Telefone: +55 71 3018-1212 | (71) 3034-7600

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam intactas todas as demais cláusulas e condições do Contrato.

E por estarem assim justos e acordados, firmam o presente termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, tudo na presença das testemunhas abaixo.

Salvador/BA, 12 de novembro de 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS

Jose Jorge Urpia
Presidente
INTS - Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde

BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL

TESTEMUNHAS
Thais Fraga Nunes
Diretora Geral
Hospital Manoel Vitorino
INTS-Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde

NOME
CPF

NOME
CPF

Fernando Grandjean Saulle
135.971.198-83

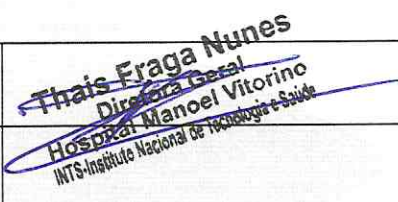


FORMULÁRIO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE

Solicitação de Aditivo

CÓDIGO:
FP.AQU.002

REVISÃO: 01
PÁGINA:1/1

DE: HOSPITAL MANOEL VICTORINO	PARA: Jurídico SEDE - INTS
PRESTADOR: BIOFAST	CNPJ:06.137.183/0001-78
OBJETO DO ADITIVO: Alteração de CNPJ	
<p>Vimos, por meio deste, solicitar 1º aditivo de alteração de CNPJ com início em 12 de Novembro de 2021, que constitui alteração de CNPJ 06.137.183/0001-78 para o CNPJ 06.137.183/0060-28, referente ao CTR 580/2021, firmado entre a Biofast Medicina e Saúde LTDA e o INTS – Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde, cujo escopo inicial do contrato tem por objeto a realização de exames laboratoriais de análises clínicas, anatomia patológica e citopatologia, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.</p> <p>11 de Novembro de 2021.</p>	
Solicitante:	 Thais Fraga Nunes Diretora Geral Hospital Manoel Vitorino INTS-Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde
Aprovador conforme tabela de alçada:	



Instituto Nacional de
Tecnologia e Saúde



INTSBrasil | www.ints.org.br

Canal de Ética e Transparência: 0800 799 9956

Avenida Professor Magalhães Neto, 1856, 8º andar | Edf. TK Tower, Pituba, Salvador – Bahia – CEP: 41810-011

Telefones: +55 (71) 3018-1212 | +55 (71) 3034-7600

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.137.183/0060-28 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/2021
NOME EMPRESARIAL BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SETE DE SETEMBRO	NÚMERO 4161	COMPLEMENTO EDIF BLOCO C PAVMTOTERREO
CEP 40.140-110	BAIRRO/DISTRITO BARRA	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO HERNANI.GONCALVES@BIOFAST.COM.BR	TELEFONE (11) 3372-2623	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/09/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/11/2021 às 11:40:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL
CNPJ: 06.137.183/0001-78

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

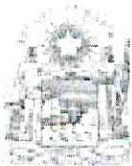
Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:42:50 do dia 19/10/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/04/2022.

Código de controle da certidão: **FAAD.6F8E.72A8.1C64**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20214735531

RAZÃO SOCIAL	
XX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	06.137.183/0060-28

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 16/11/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda

Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC

PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 828.962/001-83

CNPJ: 06.137.183/0060-28

Contribuinte: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, N° 4161
EDIF BLOCO C PAVMTOTERREO
BARRA
40.140-110

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 17:29:49 horas do dia 12/11/2021.
Válida até dia 11/05/2022.

Código de controle da certidão: **CB03.5864.FCC1.908D.EB24.F9A9.7E81.1161**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 06.137.183/0060-28

Razão Social: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA

Endereço: AV SETE DE SETEMBRO 4161 ED BLC PAV TERREO / BARRA / SALVADOR /
BA / 40140-110

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/11/2021 a 11/12/2021

Certificação Número: 2021111209144966801357

Informação obtida em 23/11/2021 08:16:35

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 06.137.183/0001-78

Certidão nº: 21458228/2021

Expedição: 07/07/2021, às 14:49:38

Validade: 02/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA - EM RECUPECACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **06.137.183/0001-78**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0010093-23.2014.5.01.0052 - TRT 01ª Região
1001471-25.2018.5.02.0001 - TRT 02ª Região
0000413-03.2015.5.02.0003 - TRT 02ª Região
1002078-45.2017.5.02.0010 - TRT 02ª Região
1000112-79.2017.5.02.0064 - TRT 02ª Região
1000001-67.2016.5.02.0311 - TRT 02ª Região **
1001122-30.2016.5.02.0312 - TRT 02ª Região
1001182-94.2016.5.02.0314 - TRT 02ª Região
1000429-91.2017.5.02.0318 - TRT 02ª Região **
1001407-05.2016.5.02.0318 - TRT 02ª Região **
1001534-40.2016.5.02.0318 - TRT 02ª Região
1000145-74.2017.5.02.0321 - TRT 02ª Região **
1000104-07.2017.5.02.0322 - TRT 02ª Região **
1001499-48.2016.5.02.0361 - TRT 02ª Região
1001234-43.2016.5.02.0362 - TRT 02ª Região
1001561-82.2016.5.02.0363 - TRT 02ª Região
1000248-33.2017.5.02.0434 - TRT 02ª Região
1000385-78.2018.5.02.0434 - TRT 02ª Região
1000467-78.2016.5.02.0467 - TRT 02ª Região
** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 19.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 29 de março de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, JOÃO VICTOR GARCIA SILVA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1074027-35.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Biofast Medicina e Saude Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 8096/8098: última decisão.

Fls. 8194/8276: Requer a recuperanda a homologação do Plano de Recuperação Judicial de fls. 6274/6327, aprovado em Assembleia realizada em 26.03.2019, nos termos do art. 45 da LREF, com a seguinte modificação: todos os credores da Classe I sofrerão deságio de 40% em seus créditos, sem a criação de subclasses na Classe I.

Nos termos do art. 58, da Lei 11.101, não há discricionariedade ao magistrado para a concessão ou não da recuperação. Conforme estabelece o dispositivo legal, cumpridas as exigências desta Lei, o juiz *concederá* a recuperação judicial do devedor.

Opta a Lei 11.101/05 a conferir a estes o poder de decisão quanto à viabilidade do plano para reestruturar o devedor inadimplente¹.

Quanto à viabilidade econômico financeira do plano, desse modo, a apreciação foi

¹ COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da macro-empresa, São Paulo, RT, 1970, p. 102. MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 10, n. 36, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 190.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito. Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.**

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido." (g.n.)

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

4- **No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações.**

5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal.

6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

7- Recurso especial não provido." (g.n.)

(REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

No caso dos autos, a decisão de fls. 6266/6267 reconheceu a **nulidade das cláusulas** previstas no plano de recuperação apresentado pela recuperanda às fls. 5316/5391, quais sejam, as que (i) estabeleciam diferentes percentuais de deságio (i.1) entre créditos trabalhistas oriundos de obrigação principal e de multa, e (i.2) entre créditos detidos por EPP e por ME; (ii) fixavam o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano como termo para início de pagamentos dos créditos trabalhistas retardatários; e (iii) dispensavam a consulta à Administradora Judicial a respeito do fluxo de pagamentos. Ainda, a mesma decisão determinou que deveria haver **expressa previsão** (iv) de data para satisfação dos créditos da classe IV; (v) da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

forma como ocorreria a opção de pagamento; (vi) do índice de correção monetária a ser utilizado; e, por fim, (vii) da forma como ocorreriam as dações em pagamento por meio de precatórios, constituição e alienação de UPI's, DIP, dentre outras disposição similares, sob pena de ineficácia.

Contra a decisão de fls. 6266/6267, foi interposto o agravo de instrumento nº 2014157-80.2019.8.26.0000, tendo-lhe sido negado efeito ativo e estando, nesta data, ainda pendente de julgamento.

Foi apresentado novo plano de recuperação judicial a fls. 6274/6369.

A decisão de fls. 6759/6760 determinou que a recuperanda apresentasse Plano de Recuperação Judicial que atendesse integralmente às disposições da decisão de fls. 6266/6267. Foram oposto embargos de declaração a fls. 6879/6885, parcialmente acolhidos pela decisão de fls. 7046/7047 para autorizar a votação em Assembleia Geral de Credores do Plano de Recuperação apresentado a fls. 6274/6369, no qual se **distinguiam deságios** entre os créditos oriundos de obrigação principal e aqueles de multa nas classes I e III, determinando-se ainda que fossem prestadas informações à Administradora Judicial tivesse sobre a composição exata de cada crédito trabalhista e quirografário, sem exceção, podendo ela assim discernir a importância do principal e da multa e, via de consequência, apresentar parecer sobre eventual manipulação de quórum com base nesta distinção.

Após a análise *supra*, a Administradora Judicial concluiu a fls. 7105/7109 que os titulares de créditos trabalhistas e quirografários oriundos de multa não representavam quórum suficiente para rejeitar o Plano de Recuperação em suas respectivas classes. Assim, foi proferida a decisão de fls. 7179/7181, que acolheu o parecer da auxiliar deste Juízo e reconheceu a tentativa de manipulação de quórum pela recuperanda, ante a impossibilidade de os credores detentores de créditos oriundos de multa reprovarem, em suas classes, o plano de recuperação judicial, o que poderia ser evitado pela criação de subclasses.

Contra a decisão de fls. 7179/7181, foram opostos aclaratórios a fls. 7226/7230, acolhidos pela decisão de fls. 7284/7287 para determinar que, caso subsistisse a **distinção entre os deságios** para créditos trabalhistas e para créditos quirografários oriundos de obrigação principal e de multa, os votos de seus titulares deveriam ser colhidos separadamente como subclasses. Foram opostos novos aclaratórios a fls. 7306/7310, rejeitados pela decisão de fls. 7547/7548.

Por fim, a decisão de fls. 8096/8098 acolheu os aclaratórios de fls. 7822/7823 para esclarecer que o fim do *stay period* ocorreria em 26.03.2019, a data em que foi realizada a Assembleia Geral de Credores que, nos termos do art. 45 da LREF, aprovou o Plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Recuperação Judicial de fls. 6274/6327 com a seguinte modificação: *todos os credores da Classe I sofrerão deságio de 40% em seus créditos, sem a criação de subclasses na Classe I.*

Observa, ainda, que os credores quirografários tiveram seus votos colhidos levando-se em consideração as subclasses daqueles que detinham e daqueles que não detinham multas a receber (fls. 8186/8187).

Analisando o teor do Plano de Recuperação Judicial aprovado, já considerando a modificação proposta e aceita na Assembleia que o aprovou, verifica-se que **subsiste ilegalidade no Plano aprovado que, por si, não inviabiliza sua homologação**: a **cláusula 4.2.5** prevê (i) a possibilidade de que a recuperanda purgue sua mora no prazo de 30 (trinta) dias a contar do descumprimento de alguma obrigação prevista no plano de recuperação judicial, bem como (ii) **condiciona a convalidação da recuperação em falência, na hipótese de inadimplemento de suas obrigações, à deliberação neste sentido em Assembleia Geral de Credores**, o que viola norma cogente prevista no art. 73 da LREF.

Desta forma, o referido plano de recuperação judicial pode ser homologado, ressalvando-se a nulidade da referida cláusula..

Recolhimento de Tributos

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

À falta de lei sobre o parcelamento especial, o Código Tributário Nacional fora alterado para, em seu art. 155-A, prever que a inexistência da lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial importaria a aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Todavia, a jurisprudência fora, durante todo o período, majoritária quanto à não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da lei que dispunha sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas. A justificativa a tanto sedimentava-se muito mais na exigência de preservação da empresa em crise do que na míngua de legislação especial a qual, como alterado pelo CTN, era dispensável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

Como já ocorria antes da Lei e conforme posicionou-se a jurisprudência, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, a doutrina e a jurisprudência têm dispensado a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial.

Nesses termos:

"Agravo de instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs – Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação – Descabimento – A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional – Preliminar rejeitada.

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido – Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição – Precedentes desta Corte – Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida – Agravo impróvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada.

Embora o crédito tributário não se sujeite ao plano de recuperação e não se exija a CND ou o parcelamento fiscal, as execuções fiscais não ficarão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial e os bens indispensáveis ao plano poderão ser penhorados e poderão comprometer a própria recuperação judicial. Ao Juiz da Recuperação Judicial caberá apreciar apenas a menor onerosidade à recuperanda.

Nesses termos, jurisprudência sedimentada no STJ:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial – ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte – art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
 Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do *princípio da menor onerosidade* (art. 620 do CPC). **Precedente do STJ:REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.**

10. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).

Em face do exposto, **DECLARO A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA 4.2.5**, de forma que o inadimplemento pela recuperanda de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial poderá acarretar a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73 da LREF, bem como **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Fls. 8277: Ciência à Administradora Judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Helena Maria Hermesdorff, Coordenadora do Cartório da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1074027-35.2017.8.26.0100 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Recuperação Judicial - Administração judicial
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2017 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

RECUPERANDA:
BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA, CNPJ 06.137.183/0001-78, Torres de Oliveira, 123, Jaguare, CEP 05347-020, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05.

SITUAÇÃO PROCESSUAL: CERTIFICA QUE, por r. decisão proferida em 02 de agosto de 2017, preenchidos os requisitos legais, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.137.183/0001-78, com sede social na Avenida Torres de Oliveira, nº 123, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP: 05347-020, e foi nomeada como administradora judicial a empresa DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA, CNPJ 02.189.924/0001-03, representada por Luis Vasco Elias, CPF 073.762.938-09, com endereço na Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, Edifício Golden Tower, 5º andar, Santo Amaro, CEP: 04709-111, São Paulo/SP e endereço eletrônico biofast2vfrj@gmail.com. **CERTIFICA AINDA QUE** o Edital de Aviso do Administrador Judicial foi disponibilizado no D.J.E. em 14 de agosto de 2017. **CERTIFICA AINDA QUE**, o Edital de Convocação de Credores foi disponibilizado no D.J.E. em 28 de agosto de 2017. **CERTIFICO MAIS QUE**, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 3635/3663 em 01 de novembro de 2017. **CERTIFICO MAIS QUE**, o Edital de Relação de Credores e o Aviso sobre o Plano de Recuperação foi disponibilizado no D.J.E. em 20 de março de 2018. **CERTIFICO MAIS QUE**, a Recuperação Judicial foi concedida em 02 de abril de 2019, por r. decisão às fls. 8311/8319. **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 29 de abril de 2019 (fls. 8788/8789) pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 8366: Conforme esclarecido pela administradora judicial, o crédito da patrona Renata Gamboa Desie já foi incluído na relação de credores como crédito trabalhista no valor de R\$ 40.163,56. Fls. 8407: Os embargos de Titan Serviços de Motos e Transportes Ltda e outros foram anteriormente recebidos. No mérito, dou-lhes parcial provimento para apreciar algumas omissões. Há informações pendentes, conforme apontado pela administradora judicial em seus relatórios mensais, como a fls. 7840, em que as demonstrações de resultados e balanço patrimonial carecem de documentos que suportem determinados itens contabilizados. Diante de tal fato, especifique a administradora judicial todos os documentos que julga necessário para a verificação da informação prestada. Juntado o pedido, fica a devedora intimada para apresenta-los diretamente à administradora judicial em cinco dias, independentemente de nova intimação. Quanto às partes relacionadas e impedimento do direito de voto, já houve decisão quanto ao impedimento de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rogério Saladino e Saudepar a fls. 6.266. Quanto a Gustavo Barcha, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Inovações, José Paulo Emsenhuber e Regiane Cristina de Araújo, não há prova de que tais credores estariam impedidos. O embargante utiliza o argumento de que tais credores seriam impedidos pois teriam sido indicados como partes relacionadas pela administradora judicial. A própria administradora, entretanto, afirma que não possui provas ou elementos a classificar tais credores como impedidos. Como não houve nenhuma sequer indicação dos motivos pelos quais referidos credores estariam impedidos, indefiro o pedido de impedimento, por falta de qualquer fundamentação do pedido. Quanto à Interlab, a questão de eventual confusão com a recuperanda tem sido objeto de apreciação em incidente em separado, local em que a questão deverá ser dirimida. Por fim, quanto à floresta, verifico omissão na apreciação. Conforme manifestação da administradora judicial a fls. 6.782, a floresta foi adquirida da Saladinopar, pelo valor de R\$8.200.000,00. Regiane Cristina de Araújo Saladino teria requerido o pagamento de crédito no valor de R\$ 4.367.813,65 e a recuperanda teria dado a floresta como dação em pagamento sob a avaliação de R\$6.200.000,00. Segundo a administradora judicial, não houve demonstração de que o ativo foi transferido para a credora Regiane, nem há demonstração de saída de valores ou prova documental dos referidos créditos. Ao que se constata, não há documentação para nem aceitar nem rejeitar a omissão do referido bem. Como a suposta transferência teria ocorrido antes do processo de recuperação judicial, não é caso de nomeação de gestor judicial em razão da omissão de informações, nem se pode alegar que houve vício do consentimento dos credores, em razão do ativo ter sido retirado do processo de recuperação, pois foi dada a referida informação aos credores antes da referida votação e o que se questiona é ato anterior a isso. O que pode ter ocorrido, isso sim, é prática de ato falimentar, nos termos do art. 94, III, a, b, cuja prova caberá ao credor, mediante procedimento específico em que se permitirá, nos termos do art. 73, parágrafo único, tanto a convolação em falência quanto a condenação em litigância de má-fé caso haja dolo do referido credor. Nestes termos, não há documentação suficiente por enquanto à demonstração do ato lesivo e, diante do tempo em que supostamente praticado, a via adequada é o pedido falimentar. Não há óbice à homologação do plano de recuperação judicial, por ausência e vício de consentimento demonstrado, nem há impedimento à apuração dos fatos pela via adequada. Rejeito a condenação em litigância de má fé do embargante, pois os embargos foram parcialmente acolhidos para sanar a omissão. Fls. 8432: Rejeito os embargos de declaração quanto ao aumento do crédito devido pelo credor Gustavo Barcha diante da cessão de crédito, conforme demonstrado. Quanto ao impedimento, a questão já foi decidida acima. No mais, pendem apenas as questões das representações. Entretanto, tal questão não versa sobre a omissão, contradição ou obscuridade na decisão de homologação, eis que a questão sequer teria sido proposta anteriormente à decisão. Logo, rejeito os embargos de declaração. A questão, entretanto, deve ser apurada para verificar a higidez da deliberação dos credores, o que permitirá eventual reconsideração da decisão, a qual, contudo, produz efeitos imediatos. Apresente a administradora judicial todos as procurações utilizadas para a AGC e aguarde a manifestação da devedora sobre a questão. Intime-se." **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 31 de outubro de 2019 (fls.11969/11973) pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 11459: última decisão. Fls. 11467, 11505, 11509, 11603, 11610, 11814, : Ciência à Recuperanda e ao Administrador Judicial. Fls. 11469: Ciência aos interessados. Fls. 11485, 11700, 11791, : MANIFESTEM-SE os credores trabalhistas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre os pareceres do Administrador Judicial. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, deverá o Administrador Judicial, independentemente de nova intimação, PROCEDER à inclusão do crédito nos termos de seu parecer. Fls. 11511: A via é incorreta. Nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 disponibilizado no DJE em 05/02/2018, as habilitações/impugnações de crédito deverão ser


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

distribuídas POR DEPENDÊNCIA ao processo principal, por intermédio de peticionamento eletrônico INICIAL. Saliento que, quando da distribuição, deverão se atentar ao preenchimento completo das partes, incluindo, além dos dados do requerente, o nome da recuperanda/falida como requerida e seus respectivos patronos. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema. Fls. 11591 (Administrador Judicial): Ciência aos interessados da manifestação do Administrador Judicial, cujos requerimentos passo a apreciar: 1- Às fls. 11066, TATIANE MAYARA FRAI e GEORGES E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 8659, aduzindo vício de contradição por acolher o parecer do AJ, mas determinar a habilitação de valores distintos daqueles reconhecidos pelo auxiliar. Às fls. 11591, o Administrador Judicial anui ao parecer dos credores. Às fls. 11605, a Recuperanda impugnou os aclaratórios, opinando pela concursalidade do crédito devido ao escritório de. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, no mérito, DOUTHESPROVIMENTO para reformar a decisão embargada, de forma a constar na lista de credores o crédito de R\$ 15.351,44 em favor de TATIANE, bem como a reconhecer a extraconcursalidade do crédito de GEORGES E BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Isto porque, como bem explanado pelo Administrador Judicial, os créditos devidos ao escritório foram constituídos após o pedido de recuperação judicial (fl. 7530). Assim, nos termos do art. 49 da LREF, são extraconcursais. Ao Administrador Judicial para providências. Fls. 11594, 11614, 11640, 11716, 11733, 11735, 11858, : Anote-se. Fls. 11596: Os credores DIASORIN LTDA e outros requerem a declaração de invalidade dos votos dos credores trabalhistas representados escritório de advocacia FEITEIRO & ARAUJO ADVOGADOS na Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação judicial. Aduzem que se observa conflito de interesses entre representantes e representados quanto à votação do plano de recuperação judicial, haja vista que o referido escritório patrocinou interesses da Recuperanda em reclamações trabalhistas propostas pelos mesmos trabalhadores que agora representa neste processo; que as procações juntadas às fls. 8853/11051 demonstram que o escritório representou crédito suficiente para, sozinho, aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial. É o relatório. Decido. Não há conflito de interesses no caso em questão a implicar irregularidade no voto declarado pelo referido escritório de advocacia em nome dos credores trabalhistas por ele representados. Para se concluir o contrário, seria necessário, em primeiro lugar, que o escritório de advocacia representasse, concomitantemente, as recuperandas e os credores trabalhistas concursais, o que, como o próprio requerente reconhece, não ocorreu; em segundo lugar, seria ainda necessário demonstrar que a aprovação do plano de recuperação judicial não atende aos interesses dos credores trabalhistas, não bastando a simples alegação de que houve deságio para se concluir pelo contrário. Com efeito, o Código de Ética dos Advogados, em seu artigo 19, determinar que "[o]s advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos". Vê-se, portanto, a preocupação em evitar que, ao mesmo tempo, o mesmo advogado, ou advogados vinculados, representem pessoas com interesses contrapostos, o que impediria a busca adequada pela melhor satisfação de seus respectivos clientes. Ainda, em se tratando de conflito de interesses, e não de proibição de voto, fundamental apurar o efetivo conflito, e não sua mera possibilidade abstrata. Para tanto, seria necessário demonstrar que, a partir do voto exarado, os credores trabalhistas em questão passaram a ocupar posição pior do que aquela que ocupariam caso o voto tivesse sido outro. É dizer que, com a rejeição do plano, e a consequente convolação da recuperação judicial em falência, os credores trabalhistas estariam em situação patrimonial superior à que agora ocupam com a homologação do plano aprovado. Nada disto foi sequer aventado pelo Requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Fls. 11605 (Recuperandas): Ciência aos interessados da manifestação das Recuperandas, cujos requerimentos passo a apreciar: 1- Manifestem-se os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

credores sobre a contestação das Recuperandas. Havendo impugnações, deverão os credores instaurar incidente de impugnação de crédito para julgamento do pedido, eis que o trâmite do processo principal de recuperação judicial não comporta a apreciação individual da lide entre credores e devedoras; Não havendo impugnação, deverá o Administrador Judicial, independentemente de nova intimação, PROCEDER à inclusão do crédito nos termos de seu parecer. Fls. 11616, 11625, 11633, 11718, 11722, 11730, 11765, 11777, 11805, 11816, 11824, 11832, 11838, 11844, 11851, : A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema. Fls. 11642, 11738, 11929 (Administrador Judicial): Ciência aos interessados do relatório mensal de atividades referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2019. Fls. 11775: INDEFIRO, ante a ausência de previsão legal. Fls. 11865 (Administrador Judicial) e 11927 (Recuperanda): Ciência aos interessados das manifestações das Recuperandas, cujos requerimentos passo a apreciar: 1- OFICIE-SE o Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas judiciais listadas às fls. 11867, vinculadas ao processo nº 1007100-34.2015.8.26.0011, acrescidos de seus consectários legais, para conta judicial vinculada à esta recuperação judicial. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pela RECUPERANDA ao BANCO DO BRASIL S/A, mediante protocolo físico, comprovando-o nos autos em 05 (cinco) dias do ato; 2- EXPEÇA-SE mandado de levantamento eletrônico em favor da Recuperanda no valor de R\$ 70.537,75. Fls. 11868: Ciência aos interessados. Int". **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 09 de janeiro de 2020 (fls. 12361/12362) pelo MM. Juiz foi dito que: "Vistos. Fls. 12188: Última decisão. Fls. 12189/12190, 12338/12340: Ciente o Juízo. Fls. 12192/12264 e 12323/12335: Ante a determinação do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para que o pagamento integral dos credores trabalhistas seja realizado no prazo de 30 (trinta) dias, defiro o pedido da Recuperanda para a expedição de mandado de levantamento de todos os valores depositados nas contas judiciais vinculadas à presente demanda, com urgência. Fls. 12265/12302: Ciência aos credores e demais interessados sobre o relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial (ref. Dezembro/2019). Fls. 12303/12322, 12336/12337: Anote-se. Fls. 12342/12360 (habilitação/impugnação de crédito trabalhista): A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema. Publique-se imediatamente a presente decisão. Int". **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 30 de janeiro de 2020 (fls. 12898/12900) pelo MM. Juiz foi dito que:


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Vistos. Fls. 12376, fls. 12799, fls. 12801/12802, fls. 12826, fls. 12839 (dados bancários): os dados bancários deverão ser enviados diretamente à Recuperanda. Fls. 12377: o pedido será analisado no incidente de habilitação. Fls. 12378/12379 (resposta de ofício BB): ciência ao AJ e à Recuperanda. Fls. 1238, fls. 12415: o pedido já foi analisado no incidente de habilitação. Fls. 12382/12414, 12844/12849 (concedido efeito suspensivo em recurso especial): ciência aos credores e ao AJ. Aguarde-se o julgamento do recurso, devendo a Recuperanda comprova-lo nos autos, juntando, oportunamente, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Fls. 12416/12773: tratando-se de crédito concursal, OFICIE-SE à 86ª Vara do Trabalho para que transfira os valores bloqueados nos autos nº 1000086-15.2017.5.02.0086 a uma conta a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5905-6, vinculada a esta Vara (2º Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo) e a estes autos (1074027-35.2017.8.26.0100). Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Recuperanda, comprovando seu protocolo em 05 (cinco) dias. Fls. 12778/12780 (Adeilde Oliveira Souza): manifestem-se a Recuperanda e a Administradora Judicial. Fls. 12785/12787 (recolhimento da taxa de mandato): ciente o Juízo. Fls. 12788/12791 (recolhimento da taxa de mandato e informa dados bancários): ciente o Juízo do recolhimento. Os dados bancários, por sua vez, deverão ser informados diretamente à Recuperanda. Fls. 12792/12793, 12794/12795, 12796/12797, fls. 12820/12823, fls. 12824/12825, fls. 12827/12828, fls. 12829/12832 (requer a reserva de valores): manifeste-se a AJ. Fls. 12798 (Kelly Cristina de Gouveia Garbato): a controvérsia será discutida no incidente de impugnação. Fls. 12800 (informa que já recebeu seu crédito pela Justiça do Trabalho): manifestem-se a AJ e a Recuperanda. Fls. 12816/12819, fls. 12850/12853 (habilitação de crédito trabalhista): A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa insculpida no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se os patronos no sistema, se em termos. Fls. 12833/12836 (Município da Estância Turística de Itu): ciente o Juízo. Ciência à Recuperanda e à AJ. Fls. 12840 (solicita inclusão no QGC e informa dados bancários): eventual inclusão no QGC será objeto de deliberação no incidente de habilitação de crédito. Os dados bancários deverão ser enviados diretamente à Recuperanda. Fls. 12841, fls. 12842/12843, fls. 12854/12855: Anote-se, se em termos. Fls. 12856/12895 (relatório mensal do AJ referente ao mês de janeiro de 2020): ciência aos interessados do relatório mensal de atividades referente ao mês de maio de 2019. Int.”. **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 27 de março de 2020 (fls. 13234/13236) pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos. Fls. 12898: última decisão. Fls. 12896, 12919, 13016, 13059, 13083, 13197, 13229 (Administrador Judicial): Ciência aos interessados da manifestação do Administrador Judicial, cujos requerimentos passo a apreciar: 1- MANIFESTE(M)-SE o(s) credor(es) trabalhista(s) e a(s) Falida(s)/Recuperanda(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o(s) parecer(es) do Administrador Judicial. Após, em se tratando de falência, abra-se vista ao Ministério Público. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio a ser instaurado pelo(s) credor(es) impugnante(s). Não havendo impugnação, deverá o Administrador Judicial, independentemente de nova intimação, PROCEDER à inclusão do crédito nos termos de seu parecer; 2- Ciência aos interessados do(s) relatório(s) mensal(is) de atividades da(s) Recuperanda(s); 3- A suspensão dos pagamentos dos credores trabalhistas será apreciada infra.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 12901: Ciência ao Administrador Judicial da concordância do credor com o crédito listado. No mais, deve o credor informar diretamente às Recuperandas suas informações bancárias. Fls. 12907: Ao Administrador Judicial para manifestação em seu parecer mensal sobre os créditos trabalhistas. Fls. 12910: A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa inculpada no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema. Fls. 12936: Ciência ao Administrador Judicial, às Recuperandas e demais interessados das informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A. Fls. 12994, 12996, 13003, 13011, 13013, 13056, 13093: Ciência aos interessados. Fls. 13047 (Recuperandas): Ciência aos interessados da manifestação das Recuperandas, cujos requerimentos passo a apreciar: Item III- Havendo impugnação, deverá o credor instaurar incidente próprio para habilitar seu crédito. Fls. 13065: Deve o credor informar diretamente às Recuperandas suas informações bancárias. Fls. 13075: Cumpra-se a r. Decisão. Fls. 13140, 13155, 13167: Ciente o Juízo. Cumpram-se os v. Acórdãos. Fls. 13175, 13190, 13194: Indefiro o pedido de prorrogação do prazo para pagamento dos credores trabalhistas, bem como de convocação de assembleia para que apenas estes credores apreciem o pedido de modificação no prazo de seu pagamento. Em primeiro lugar, o art. 54 da LREF é norma cogente, não podendo ser afastado sequer pelos próprios credores em Assembleia Geral de Credores; em segundo lugar, como apontado pelo Administrador Judicial, em que pese a pandemia recente decorrente do COVID-19, as Recuperandas tiveram 01 (hum) ano para realizar o pagamento dos credores trabalhistas, não podendo, quase findo referido prazo, alegar que exclusivamente à pandemia deve ser atribuída à impossibilidade de adimplemento da obrigação; por fim, não há previsão legal para modificação dos termos do plano de recuperação judicial exclusivamente por deliberação de uma das classes previstas em lei. Por outro lado, a jurisprudência reconhece a possibilidade de aditamento ao plano de recuperação judicial, mediante aprovação da Assembleia Geral de Credores nos termos do art. 45. Desta forma, deverão as Recuperandas, se o desejarem, apresentar aditamento ao plano de recuperação judicial já homologado para que possam todos os credores, e não apenas os trabalhistas, em assembleia, deliberar a respeito da modificação do plano no que toca à obrigação de pagar estes credores especificamente ou decretar a falência dos devedores. Ficam mantidos, até deliberação em contrário pela Assembleia Geral de Credores, os termos do plano de recuperação judicial homologado. Int.”. **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 30 de março de 2020 (fls. 13254/13255) pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, nego provimento pois não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Contudo, reconsidero parte da decisão anterior. Ainda que o aditamento não comporte previsão legal, utilizo analogicamente o art. 45 da Lei 11.101/05, que, em seu parágrafo 3º, determina que "o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito". Nesses termos, caso o aditamento apresentado somente altere as condições dos credores de uma única classe, apenas essa classe deverá ter poder de voto na Assembleia Geral de Credores. Quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial, pelo não pagamento das obrigações previstas, a Lei 11.101/05 revogou o Dec. Lei .7.661/45 justamente para atribuir a decisão quanto ao plano


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de recuperação judicial aos credores. Não foi atribuído poderes aos juízo para interferir no mérito do plano de recuperação judicial. Logo, qualquer suspensão das obrigações não pode ser por esse juízo decidido, nem qualquer interferência no plano de recuperação judicial proposto. No caso dos autos, a recuperanda tinha absoluta condição de ter provisionado, ao longo de todos esses meses em que já sabia que teria que cumprir a obrigação trabalhista, os recursos. Diante da mudança atual, tenta fundamentar o inadimplemento em força maior decorrente da Covid-19, o que, sem dúvida afetou seu fluxo desse mês, mas não comprometeu o fluxo dos 11 meses anteriores em que a provisão deveria ter sido feita. Nesses termos, o não pagamento acarreta descumprimento do plano de recuperação judicial e do não pagamento sequer dos credores trabalhista com obrigações há muito não satisfeitas. Contudo, considerando que o principal interesse do instituto da recuperação judicial é justamente a proteção aos interesses dos credores, submeto o referido descumprimento e a alteração das condições de pagamento dos credores trabalhistas à AGC. Determino a convocação de Assembleia Geral de Credores para o primeiro momento posterior à decretação do fim da quarentena, notadamente porque, diante da importância dos credores trabalhistas, não parece haver meio adequado virtualmente para a realização da AGC e acompanhamento efetivo por esses. Vista ao MP. Int.” **CERTIFICO MAIS QUE**, por r. decisão proferida em 01 de junho de 2020 (fls. 14456/14460) pelo MM. Juiz foi dito que: “Vistos. Fls. 13254: última decisão. Fls. 13258: Manifestem-se os credores, o Administrador Judicial e demais interessados. Fls. 13259, 13266, 13332, 13366, 13372, 13383, 13428, 13436, 13445, 13619, 13640: Comprovem as Recuperandas, em 05 (cinco) dias, o pagamento dos créditos devidos aos Requerentes nos termos do plano de recuperação judicial, desde que vencidos dentro do período de supervisão judicial. Após, ao Administrador Judicial para parecer. No mais, anote-se o nome dos d. Advogados no sistema. Fls. 13264, 13435, 13452, 14320: Ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial. No mais, removam-se os nomes da Requerente e de seus patronos dos autos. Fls. 13273: Ciência aos interessados da cota ministerial. Fls. 13277, 13340, 13423, 13512, 13573, 13641, 13732, 14321, 14384, 14396: A via é incorreta. Todavia, deve ser aplicada a prerrogativa inculpada no §2º do art. 6º, da LRF, de que o crédito trabalhista poderá ser incluído automaticamente no quadro geral de credores por meio de simples ofício expedido pelo juízo trabalhista ao juízo falimentar. Portanto, tratando-se de pretensão à inclusão de crédito de natureza trabalhista, o crédito deverá ser calculado até a data do pedido de recuperação judicial/decretação da falência, conforme determinado pelo art. 9º, II, da LRF. Mensalmente, o administrador judicial apresentará seu parecer sobre cada crédito trabalhista apresentado nos autos principais, com o cálculo na forma da lei. Os interessados poderão se manifestar em 5 dias. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio. Não havendo impugnação, o crédito será incluído. No mais, anote-se o nome do d. advogado no sistema. Fls. 13315, 13379, 13438, 13552, 13580, 13720, 14420 (Administrador Judicial): Ciência aos interessados da manifestação do Administrador Judicial, cujos requerimentos passo a apreciar: Fls. 13438, Itens II e III- MANIFESTE(M)-SE o(s) credor(es) trabalhista(s) e a(s) Falida(s)/Recuperanda(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o(s) parecer(es) do Administrador Judicial. Após, em se tratando de falência, abra-se vista ao Ministério Público. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio a ser instaurado pelo(s) credor(es) impugnante(s). Não havendo impugnação, deverá o Administrador Judicial, independentemente de nova intimação, PROCEDER à inclusão do crédito nos termos de seu parecer; Fls. 13438, Item IV- OFICIE-SE o Banco do Brasil S/A para que preste esclarecimentos do quanto (i) ao lapso temporal transcorrido desde a resposta ao ofício juntada às fls. 12.936/12.984 e as movimentações posteriores a essa data, bem como quanto (ii) à falta de correspondência entre as contas que o Banco indicou ter unificado às fls. 12.378 e as contas indicadas às fls. 12.936/12.984. À z. Serventia para expedição do OFÍCIO e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

encaminhamento à instituição financeira mediante mensagem para seu endereço eletrônico institucional; Fls. 13552, Item II e III, 13580 e 14420- Ciência aos interessados do(s) relatório(s) mensal(is) de atividades da(s) Recuperanda(s); Fls. 13720- MANIFESTE(M)-SE o(s) credor(es) trabalhista(s) e a(s) Falida(s)/Recuperanda(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o(s) parecer(es) do Administrador Judicial. Após, em se tratando de falência, abra-se vista ao Ministério Público. Havendo impugnação, será remetida a solução da controvérsia a um incidente próprio a ser instaurado pelo(s) credor(es) impugnante(s). Não havendo impugnação, deverá o Administrador Judicial, independentemente de nova intimação, PROCEDER à inclusão do crédito nos termos de seu parecer. Fls. 13318, 13334, 13336, 13338, 13380, 13411, 13436, 13511, 13541, 13545, 13639, 13669; Ciência às Recuperandas das informações bancárias dos credores. Fls. 13321: Ciência aos interessados. Fls. 13399, 13402, 13405, 13408, 13433: Indefero. Este Juízo não tem competência para determina reserva de créditos trabalhistas, conforme disposto no art. 6º, § 3º, da LREF. Fls. 13454: Conforme jurisprudência consolidada do E. STJ, o Juízo da Recuperação Judicial tem competência absoluta para, de um lado, apreciar a concursalidade de todos os créditos exigidos de empresário em recuperação judicial; de outro, para processar e julgar todas as questões atinentes a créditos concursais, assim qualificados aqueles constituídos, ainda que não vencidos, à época do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei Federal nº 11.101/2005. Na hipótese, verifico que o crédito detido por ANICÉLIA HORA DA SILVA, objeto da reclamação trabalhista nº 1000703-16.2017.5.02.0719, é concursal, haja vista que esta recuperação judicial foi ajuizada em 27.07.2017, ao passo que referido crédito decorre de relação laboral havida em momento anterior. Desta forma, não é possível, sob pena de crime falimentar, a realização de pagamento em favor da referida credora fora dos termos do plano de recuperação judicial, tal como ocorrerá caso os valores penhorados sejam utilizados para satisfação de seu crédito. Por outro lado, importante consignar que a credora já foi paga nos termos do plano de recuperação judicial. Assim, referidos valores devem ser imediatamente liberados em favor das Recuperandas. OFICIE-SE o Juízo da 37ª Vara do Trabalho desta Comarca para que proceda à liberação dos valores constrictos na reclamação trabalhista nº 1000703-16.2017.5.02.0719 em favor das Recuperandas. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelas Recuperandas ao Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, mediante protocolo físico ou, se possível, eletrônico, comprovando-o nos autos em 05 (cinco) dias do ato. Fls. 13662, 14395: Defiro o prazo. Fls. 13664 (Recuperandas), 13671 (Anicelia): Ciência aos interessados da manifestação das Recuperandas, cujos requerimentos passo a apreciar: 1- Havendo impugnações, deverá a credora GISELE MARIA DA COSTA instaurar incidente para habilitação de seu crédito. Fls. 14383: Aguarde-se decurso do prazo para manifestação das Recuperandas. Fls. 14403: Conforme jurisprudência consolidada do E. STJ, o Juízo da Recuperação Judicial tem competência absoluta para, de um lado, apreciar a concursalidade de todos os créditos exigidos de empresário em recuperação judicial; de outro, para processar e julgar todas as questões atinentes a créditos concursais, assim qualificados aqueles constituídos, ainda que não vencidos, à época do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei Federal nº 11.101/2005. Na hipótese, verifico que o crédito detido por ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA, objeto da reclamação trabalhista nº 1000978-83.2017.5.02.0033, é concursal, haja vista que esta recuperação judicial foi ajuizada em 27.07.2017, ao passo que referido crédito decorre de relação laboral havida em momento anterior. Desta forma, não é possível, sob pena de crime falimentar, a realização de pagamento em favor da referida credora fora dos termos do plano de recuperação judicial, tal como ocorrerá caso os valores penhorados sejam utilizados para satisfação de seu crédito. Por outro lado, importante consignar que a credora já foi paga nos termos do plano de recuperação judicial. Assim, referidos valores devem ser imediatamente liberados em favor das Recuperandas. OFICIE-SE o Juízo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

33ª Vara do Trabalho desta Comarca para que proceda à liberação dos valores constritos na reclamação trabalhista nº 1000978-83.2017.5.02.0033 em favor das Recuperandas. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelas Recuperandas ao Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, mediante protocolo físico ou, se possível, eletrônico, comprovando o nos autos em 05 (cinco) dias do ato. Int.”. **CERTIFICO MAIS E FINALMENTE QUE**, os autos aguardam remessa à conclusão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 10 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

AMANDA VILLANOVA VALENTIM

De: AMANDA VILLANOVA VALENTIM
Enviado em: quinta-feira, 11 de junho de 2020 13:29
Para: alexandre@amfrancoadvogados.adv.br
Assunto: RES: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - PROCESSO Nº 1074027-35.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA
Anexos: Certidão - Objeto e Pé - Cível [1074027-35.2017.8.26.0100] [Somente Leitura].pdf

Prezada, Boa tarde,

Segue em anexo Certidão de Objeto e Pé solicitada, referente ao processo em epígrafe.

Atenciosamente,



AMANDA VILLANOVA VALENTIM
 Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
 Praça Doutor João Mendes, s/n - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01501-900
 Tel: (11) 2171-6390
 E-mail: avalentim@tjsp.jus.br

De: JOAO MENDES - 2 OFICIO FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS <sp2falencias@tjsp.jus.br>
Enviada em: quinta-feira, 4 de junho de 2020 20:29
Para: AMANDA SPOLON ALCALA <aalcala@tjsp.jus.br>; AMANDA VILLANOVA VALENTIM <avalentim@tjsp.jus.br>
Assunto: ENC: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - PROCESSO Nº 1074027-35.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA
Prioridade: Alta

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

Att.;

Helena Maria Hermesdorff Oliveira
 Coordenadora

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
 2º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
 Praça Doutor João Mendes, s/n, - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01501-900
 Tel: (11) 2171-6507 - Ramal 6507
 E-mail: hhermesdorff@tjsp.jus.br

De: alexandre@amfrancoadvogados.adv.br <alexandre@amfrancoadvogados.adv.br>
Enviada em: quarta-feira, 3 de junho de 2020 12:51
Para: JOAO MENDES - 2 OFICIO FALENCIA E RECUPERACOES JUDICIAIS <sp2falencias@tjsp.jus.br>

Assunto: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - PROCESSO Nº 1074027-35.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA

Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Boa tarde!

Tentamos contato por telefone para informações de expedição de certidão de objeto e pé, contudo, não conseguimos atendimento.

O presente e-mail tem a finalidade de saber qual procedimento adotado por esta Vara para expedição de certidão de objeto e pé do processo nº

1074027-35.2017.8.26.0100 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA, para juntada em processo trabalhista cumprindo determinação daquele MM Juízo, gostaríamos de saber se o pedido é feito nos autos do processo através de petição ou, se deve ser requerido no balcão da secretaria e, se há custo para esta certidão, ou ainda, se esse e-mail pode servir de solicitação para expedição da certidão de objeto e pé a ser disponibilizada nos autos.

Agradeço desde já a atenção, permanecendo no aguardo de resposta.

Atenciosamente!

Alexandre Martinez Franco
AM FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Américo Brasiliense, 1490 – 7º andar – Cj.73 – Chácara Santo Antonio

CEP 04715-004 - São Paulo - SP

Tel: 55 (11) 2478-7848 | 55 (11) 98112-0980

www.amfrancoadvogados.adv.br | alexandre@amfrancoadvogados.adv.br



Favor levar em conta o meio-ambiente antes de imprimir este e-mail. Please consider your environmental responsibility before printing this e-mail

Essa mensagem é destinada exclusivamente ao seu destinatário e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional ou cuja divulgação seja proibida por lei. O uso não autorizado de tais informações é proibido e está sujeito às penalidades cabíveis.

This message is intended exclusively for its addressee and may contain information that is

confidential and protected by a professional

AMANDA VILLANOVA VALENTIM

De: Microsoft Outlook
Para: alexandre@amfrancoadvogados.adv.br
Enviado em: quinta-feira, 11 de junho de 2020 13:29
Assunto: Relayed: RES: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - PROCESSO Nº 1074027-35.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

alexandre@amfrancoadvogados.adv.br (alexandre@amfrancoadvogados.adv.br)

Subject: RES: EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - PROCESSO Nº 1074027-35.2017.8.26.0100 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA

Deloitte.

Deloitte Touche Tohmatsu
Av. Dr. Chucri Zaidan, nº 1240
12º andar – Golden Tower
04711-130 – São Paulo – SP
Brasil

Tel: +55 (11) 5186 1151
+55 (11) 5186 1853
biofast2vfrj@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação judicial

Processo nº 1074027-35.2017.8.26.0100

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
("Deloitte" ou "Administradora Judicial"), Administradora Judicial nomeada nesta
recuperação judicial de **BIOFAST MEDICINA E SAÚDE LTDA.** ("Recuperanda"),
vem, por seus advogados, apresentar o **Relatório Mensal de Atividades** anexo,
referente ao mês de junho de 2021 (doc. 1).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Luis Vasco Elias

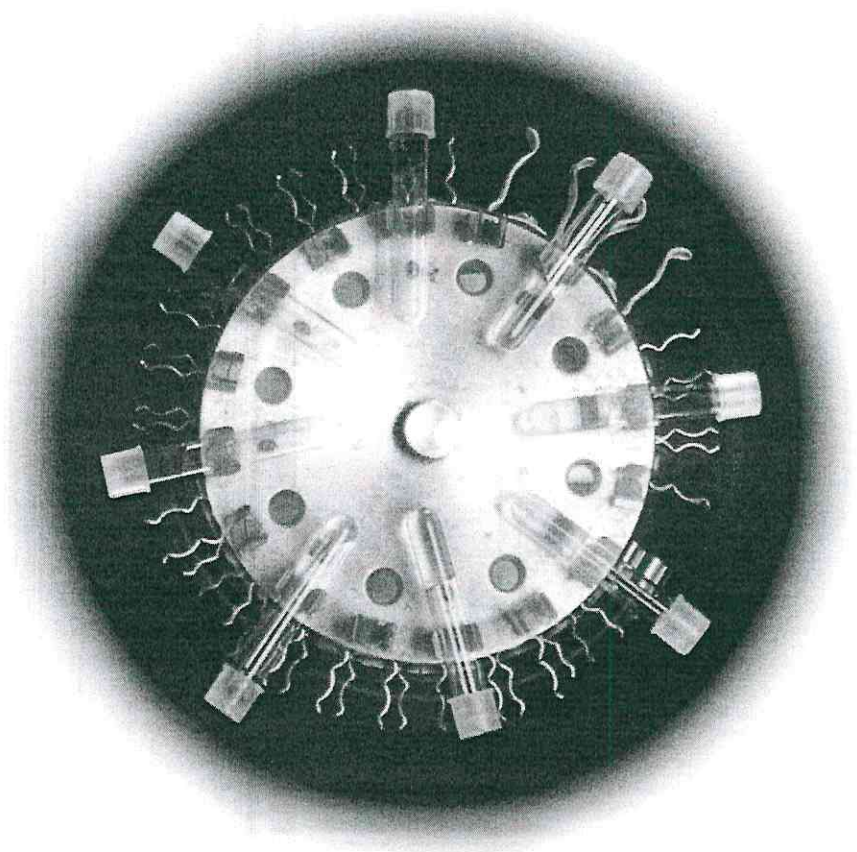
Guilherme Setoguti J. Pereira

OAB/SP 286.575

A Deloitte refere-se a uma ou mais entidades da Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada, de responsabilidade limitada, estabelecida no Reino Unido ("DTTL"), sua rede de firmas-membro, e entidades a ela relacionadas. A DTTL e cada uma de suas firmas-membro são entidades legalmente separadas e independentes. A DTTL (também chamada "Deloitte Global") não presta serviços a clientes. Consulte www.deloitte.com/about para obter uma descrição mais detalhada da DTTL e suas firmas-membro.

A Deloitte oferece serviços de auditoria, consultoria, assessoria financeira, gestão de riscos, e consultoria tributária para clientes públicos e privados dos mais diversos setores. A Deloitte atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®, por meio de uma rede globalmente conectada de firmas-membro em mais de 150 países, trazendo capacidades de classe global, visões e serviços de alta qualidade para abordar os mais complexos desafios de negócios dos clientes. Para saber mais sobre como os cerca de 225.000 profissionais da Deloitte impactam positivamente nossos clientes, conecte-se a nós pelo Facebook, LinkedIn e Twitter.

© 2021 Deloitte Touche Tohmatsu Limited.



Biofast Medicina e Saúde Ltda. 43º Relatório Mensal de Atividades

Junho de 2021

Contato

Tel.: + 55 (11) 5186-1000
biofast2vfrj@gmail.com

Deloitte

São Paulo, 29 de junho de 2021.

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo

Dr. Marcelo Barbosa Sacramone
Praça João Mendes s/n, 18º andar

Em consonância com o disposto na alínea "c", inciso II, do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, submetemos à apreciação de V. Exa. o Relatório Mensal de Atividades ("RMA"), da Empresa **Biofast Medicina e Saúde Ltda.**, denominada "Biofast", "Recuperanda" ou "Empresa".

As observações apresentadas neste Relatório baseiam-se em nosso entendimento sobre as operações relevantes efetuadas pela Recuperanda, por meio de procedimentos analíticos e discussões com a Administração sobre as informações operacionais e financeiras relativas ao mês de maio de 2021 e contábeis não auditadas referentes ao mês de abril de 2021, fornecidas pela e de responsabilidade da Administração da Recuperanda, e não incluem considerações do provável impacto do Coronavírus (COVID-19) em nenhum dos aspectos do negócio, o que pode ter um impacto adverso no desempenho da Recuperanda. O Juízo, os credores e as demais partes interessadas devem considerar os efeitos crescentes sobre a condição financeira da Recuperanda como resultado do impacto negativo sobre a economia brasileira e global e os principais mercados financeiros do COVID-19.

O objetivo deste RMA é informar: (i) a situação financeira atual da Recuperanda, com base em informações disponibilizadas; e (ii) o andamento do processo de Recuperação Judicial. Este RMA contém questões pendentes identificadas por colchetes ("[]") que requerem esclarecimentos ou confirmação pela Administração.

Este RMA reúne e sintetiza informações que foram fornecidas à Administradora Judicial pela Recuperanda e deve ser lido em conjunto com o Relatório Preliminar de Atividades datado de 30 de outubro de 2017 e atualizações subsequentes.

Permanecendo à disposição de V.Exa. para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, subscrevemo-nos. Atenciosamente,












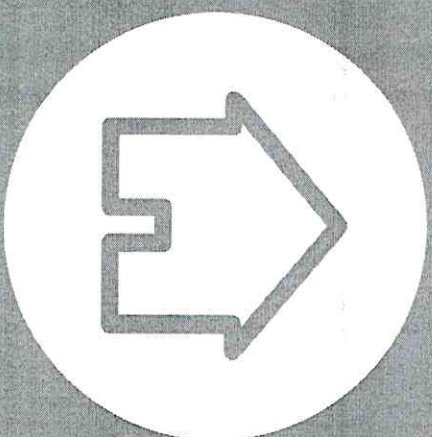
Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.
Administradora Judicial
Luis Vasco Elias - Sócio

Deloitte Touche Tohmatsu
Av. Dr. Churri Zaidan, nº 1240
12º andar – Golden Tower
04711-130 – São Paulo – SP
Tel +55 (11) 5186-1000
www.deloitte.com.br

fls. 18237



	Conteúdo	2
	Sumário Executivo	3
	Sobre a Empresa	5
	Destques operacionais	8
	Aspectos financeiros	13
	Questões Jurídicas	27
	Reuniões e Visitas	36
	Anexos	40
	Glossário	52

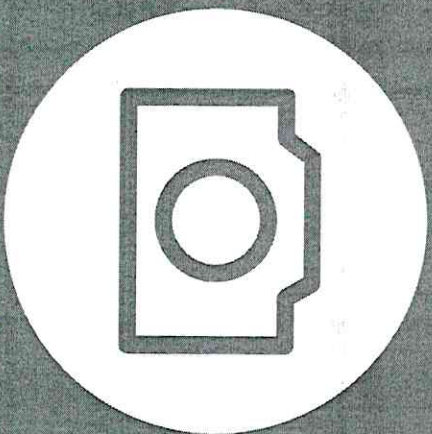




Sumário Executivo

Assuntos relevantes

4



Sumário Executivo

Assuntos relevantes

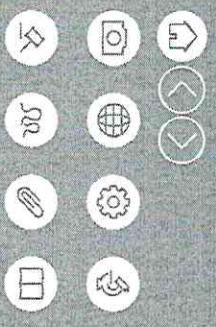
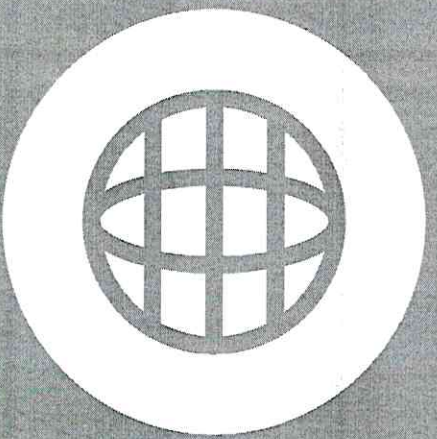
Assunto	Observações
Colaboradores	Em maio de 2021, a Biofast contava com 277 colaboradores, um aumento de 6 funcionários no comparativo ao mês de abril de 2021. Do total, 43% estava concentrado na Matriz.
Carteira de clientes	Em maio de 2021, a carteira de clientes da Biofast totalizou R\$17,5 milhões e era composta por 25 contratos, dos quais somente 18 possuíam expectativa de faturamento no mês. Em relação ao mês de abril de 2021, a Recuperanda informou a captação de um novo cliente (Sonimed Diagnósticos) e expansão dos exames realizados para o cliente IABAS. Ainda no comparativo ao mês anterior, houve uma redução de R\$7,3 milhões na carteira, relacionados aos serviços prestados ao IAMSPE e aos Hospitais de Campanha do IABAS, tal como, a comercialização de testes de COVID-19.
Fluxo de caixa Biofast	No mês de maio de 2021, a Recuperanda reportou uma redução de R\$4,7 milhões nas entradas operacionais, em razão da menor comercialização de testes de COVID-19. Em relação às saídas operacionais, houve retração de R\$1,6 milhão. Diante desse contexto, a Biofast gerou R\$5,4 milhões de caixa, 2% inferior ao reportado no mês anterior. Ademais, a Empresa finalizou o mês de maio com saldo em caixa no montante de R\$15,3 milhões.
Resultado	No comparativo entre os primeiros quatro meses de 2020 e 2021, a análise da DRE da Biofast demonstra que: (i) apesar do aumento dos custos, o crescimento das receitas originado do aumento da demanda por exames, impactou positivamente o resultado bruto entre janeiro e abril de 2021; e (ii) registrou melhor eficiência administrativa em razão do controle de despesas. Em outras palavras, a expansão das atividades da Biofast foi responsável pela lucratividade real no acumulado dos quatro primeiros meses de 2021.
Andamento Processual	Em 5 de maio de 2021, o Aditivo ao PRJ foi objeto de decisão de homologação com ressalvas, publicada em 25 de maio de 2021. Posteriormente, o <i>decisum</i> foi objeto de embargos de declaração opostos pela credora Diasorin Ltda. e pela Recuperanda. Em 17 de junho de 2021, o MM Juízo proferiu decisão acerca dos recursos opostos na qual (i) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Diasorin Ltda., determinando aplicação de multa de 10% do valor atualizado de seu crédito em favor da Recuperanda, e (ii) concedeu parcial provimento ao recurso da Recuperanda quanto à ineficácia da cláusula 3.1.2.5.3.2 (opção de pagamento por subscrição de ações na sociedade anônima que poderá ser constituída mediante integralização dos créditos), por se tratar de erro manifesto.





Sobre a Empresa

Informações sobre a Recuperanda	6
Portfólio de serviços	7



Sobre a Empresa

Informações sobre a Recuperanda

Segundo a Administração, não foram registradas alterações societárias e operacionais no período em análise

Informações sobre a Recuperanda

Informações societárias e operacionais

O quadro abaixo reporta, resumidamente, as principais alterações societárias e operacionais ocorridas no período analisado. As informações aqui relatadas foram fornecidas pela Administração.

Pontos	Observações																																																
Estrutura societária	Entre abril e maio de 2021, não ocorreram mudanças na estrutura societária da Biofast, tais como: aportes de capital, investimentos em outras empresas/sociedades ou qualquer outra movimentação que produza alteração no capital social da Recuperanda.																																																
Quadro de administradores	O quadro de administradores da Empresa permaneceu inalterado no período analisado.																																																
Administração	A Administração da Recuperanda continua a ser exercida pelo sócio Rogério Saladino dos Santos.																																																
Mercado de atuação	A Biofast atua no mercado de análises clínicas, fornecendo serviços de exames de análises clínicas, anatomia patológica, toxicológico e de imagem para o setor público e privado, operando de forma complementar ao SUS, além de atender a planos de saúde e pacientes particulares.																																																
Filiais	A Biofast passou a considerar o IAMSPE - Hospital do Serviços Público Estadual, o Hospital de Campanha da Brasilândia e Hospital do Bela Vista como unidades hospitalares ativas, pois os exames são realizados pela Recuperanda na própria central de produção das mesmas. No Hospital Campanha da Brasilândia e o Hospital do Bela Vista são realizados exames de pacientes com a COVID-19 e no IAMSPE ocorrem os serviços de <i>Point of care</i> . Dessa forma, a Recuperanda passou a contar com 11 unidades ativas, incluindo a matriz.																																																
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>#</th> <th>Localização</th> <th>Status</th> <th>Endereço</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>Biofast - Matriz</td> <td>Ativa</td> <td>Av. Torres de Oliveira, 123 - Jaguaré, São Paulo - SP</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>Biofast - Santo André I SP</td> <td>Ativa</td> <td>Rua Cel.Agenor de Camargo, 195 - Centro, Santo André - SP</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>Biofast Plus -Tatuapé</td> <td>Ativa</td> <td>Rua Itapura, 1007 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>Biofast Plus - Santana</td> <td>Ativa</td> <td>Rua Alferes Magalhães, 92 - Santana, São Paulo - SP</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>Biofast Plus - Santo Amaro</td> <td>Ativa</td> <td>Av. Adolfo Pinheiro, 1385 - Santo Amaro, São Paulo - SP</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>Biofast - Guarulhos</td> <td>Ativa</td> <td>Rua Harry Simonsen, 135 - Vila das Palmeiras, Guarulhos - SP</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>Biofast - Osasco</td> <td>Ativa</td> <td>Rua Eloy Candido Lopes, 381 - Osasco - SP</td> </tr> <tr> <td>8</td> <td>Biofast - São Bernardo do Campo</td> <td>Ativa</td> <td>Av. Redenção, 514 - Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, SP</td> </tr> <tr> <td>9</td> <td>IAMSPE - Hosp. do Servidor Público</td> <td>Ativa</td> <td>Rua Pedro de Toledo 1.800</td> </tr> <tr> <td>10</td> <td>Hosp. Municipal da Brasilândia</td> <td>Ativa</td> <td>Av. Michinisa Murata, 150 - Jardim Maristela, São Paulo - SP</td> </tr> <tr> <td>11</td> <td>Hospital Bela Vista</td> <td>Ativa</td> <td>R. Antônio Carlos, 122 - Consolação, São Paulo - SP, 01309-010</td> </tr> </tbody> </table>	#	Localização	Status	Endereço	1	Biofast - Matriz	Ativa	Av. Torres de Oliveira, 123 - Jaguaré, São Paulo - SP	2	Biofast - Santo André I SP	Ativa	Rua Cel.Agenor de Camargo, 195 - Centro, Santo André - SP	3	Biofast Plus -Tatuapé	Ativa	Rua Itapura, 1007 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP	4	Biofast Plus - Santana	Ativa	Rua Alferes Magalhães, 92 - Santana, São Paulo - SP	5	Biofast Plus - Santo Amaro	Ativa	Av. Adolfo Pinheiro, 1385 - Santo Amaro, São Paulo - SP	6	Biofast - Guarulhos	Ativa	Rua Harry Simonsen, 135 - Vila das Palmeiras, Guarulhos - SP	7	Biofast - Osasco	Ativa	Rua Eloy Candido Lopes, 381 - Osasco - SP	8	Biofast - São Bernardo do Campo	Ativa	Av. Redenção, 514 - Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, SP	9	IAMSPE - Hosp. do Servidor Público	Ativa	Rua Pedro de Toledo 1.800	10	Hosp. Municipal da Brasilândia	Ativa	Av. Michinisa Murata, 150 - Jardim Maristela, São Paulo - SP	11	Hospital Bela Vista	Ativa	R. Antônio Carlos, 122 - Consolação, São Paulo - SP, 01309-010
#	Localização	Status	Endereço																																														
1	Biofast - Matriz	Ativa	Av. Torres de Oliveira, 123 - Jaguaré, São Paulo - SP																																														
2	Biofast - Santo André I SP	Ativa	Rua Cel.Agenor de Camargo, 195 - Centro, Santo André - SP																																														
3	Biofast Plus -Tatuapé	Ativa	Rua Itapura, 1007 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP																																														
4	Biofast Plus - Santana	Ativa	Rua Alferes Magalhães, 92 - Santana, São Paulo - SP																																														
5	Biofast Plus - Santo Amaro	Ativa	Av. Adolfo Pinheiro, 1385 - Santo Amaro, São Paulo - SP																																														
6	Biofast - Guarulhos	Ativa	Rua Harry Simonsen, 135 - Vila das Palmeiras, Guarulhos - SP																																														
7	Biofast - Osasco	Ativa	Rua Eloy Candido Lopes, 381 - Osasco - SP																																														
8	Biofast - São Bernardo do Campo	Ativa	Av. Redenção, 514 - Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, SP																																														
9	IAMSPE - Hosp. do Servidor Público	Ativa	Rua Pedro de Toledo 1.800																																														
10	Hosp. Municipal da Brasilândia	Ativa	Av. Michinisa Murata, 150 - Jardim Maristela, São Paulo - SP																																														
11	Hospital Bela Vista	Ativa	R. Antônio Carlos, 122 - Consolação, São Paulo - SP, 01309-010																																														



Sobre a Empresa

Portfólio de serviços

Portfólio de serviços

Segundo a Recuperanda, o faturamento da Empresa Biofast é constituído pelos seguintes serviços fornecidos:

- **Exames de análises clínicas:** exames bioquímicos, hematológicos, imunológicos, hormonais, coagulação, uroanálise, microbiológicos, parasitológicos, anatomia patológica, citologia, genéticos e biologia molecular;
- **Exames de imagem:** exames de audiometria, polissonografia, ecocardiograma, eletrocardiograma, eletroencefalograma, eletroneuromiografia, ultrassom, MAPA, Holter, raio X, densitometria óssea, mamografia, prova de função pulmonar e teste ergométrico;
- **Medicina ocupacional:** contratos com empresas para prestação de serviços na área de medicina ocupacional para cumprimento das exigências previstas na legislação trabalhista;
- **Atendimento Hospitalar de urgência, emergência e pronto atendimento (Point of care):** está relacionado aos exames de análises clínicas e diagnóstico por imagem prestados em ambientes de urgência, emergência e pronto atendimento que exijam que os resultados sejam fornecidos em até trinta minutos;
- **Atendimento ao Serviço Público (Prefeituras e Governos):** corresponde aos contratos mantidos com os hospitais públicos abrangendo exames de urgência e emergência, bem como, de toda a rede ambulatorial;
- **Exames de testes de Coronavírus PCR e Anticorpos Igg e Igm:** em função da pandemia da COVID-19, a Biofast comercializa e realiza exames de pacientes com sintomas ou suspeito de contágio;
- **Atendimento Hospitais de Campanha:** realização dos exames clínicos de pacientes.

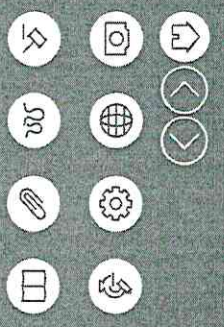
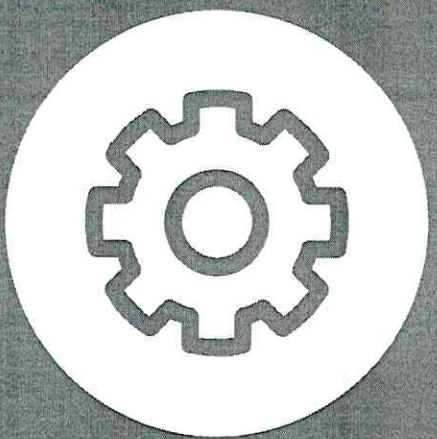
O portfólio da Recuperanda é composto por sete serviços, sendo dois destes temporários, em função da pandemia de COVID-19





Destques operacionais

Colaboradores	9
Carteira de clientes	10
Faturamento x exames	11
Performance das unidades Biofast Plus	12



Destaque operacionais Colaboradores

No mês de maio de 2021, o quadro de colaboradores da Biofast totalizava 277 funcionários. Deste total, 118 estavam alocados na matriz

Colaboradores e unidades

Bases de elaboração

As informações apresentadas nesta seção foram extraídas de documentos gerenciais e da folha de pagamento da Biofast.

Colaboradores

Entre abril e maio de 2021, a Biofast aumentou seu quadro em 6 postos de trabalho, passando a contar com 277 funcionários no último mês. As variações ocorreram, principalmente, na matriz e no IABAS Brasilândia.

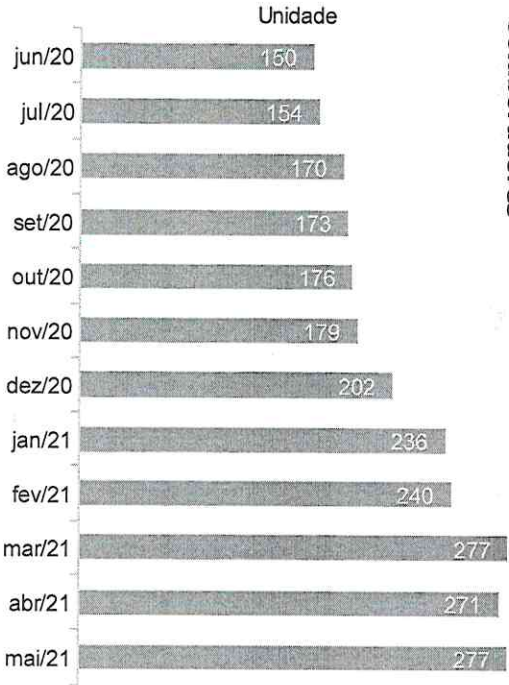
Colaboradores por unidades

A matriz concentrava 43% do total de funcionários em maio de 2021, com 118 colaboradores, enquanto que o Hospital da Brasilândia concentrava 16%, com 43 colaboradores.

Colaboradores indiretos

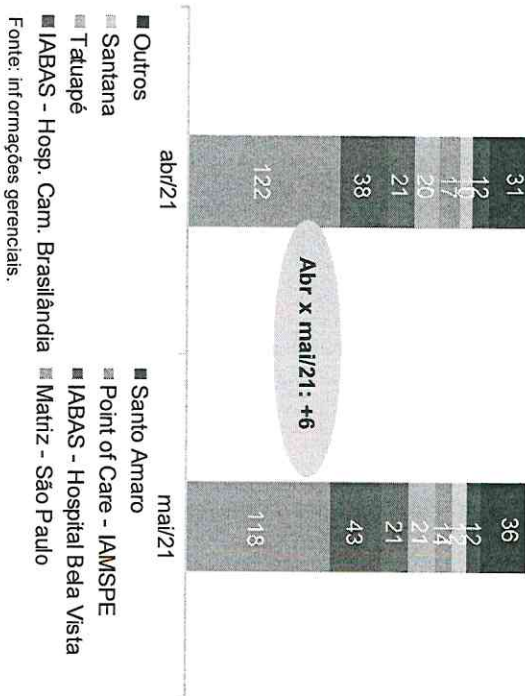
Além dos colaboradores diretos, a Biofast contava com 21 funcionários terceirizados, responsáveis por auxiliar trabalhos do setor técnico, financeiro, controladoria, presidência, jurídica, entre outros.

Colaboradores



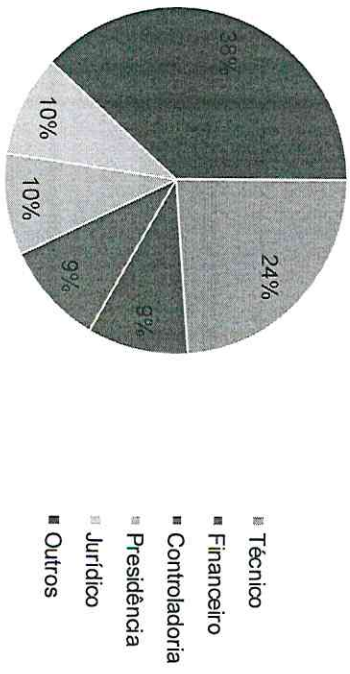
Fonte: informações gerenciais.

Colaboradores por unidade



Fonte: informações gerenciais.

Colaboradores indiretos - mai/21



Fonte: informações gerenciais.



Destques operacionais

Carteira de clientes

Entre abril e maio de 2021, a carteira de clientes da Biofast reduziu em R\$7,3 milhões, principalmente, devido à queda na venda de testes de COVID-19

Carteira de clientes

Backlog

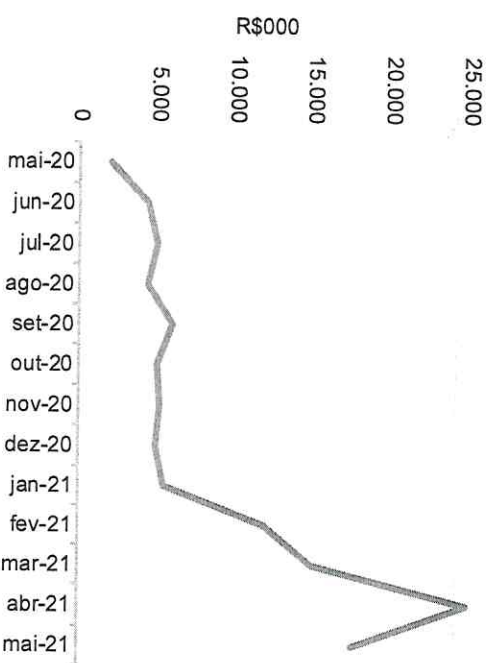
Em maio de 2021, a carteira de clientes da Biofast era formada por 25 contratos e somava R\$17,5 milhões. Do total de contratos, apenas 18 possuíam expectativa de faturamento no mês.

No mês analisado, a Empresa passou a fornecer exames para um novo cliente, Sonimed Diagnósticos. Ademais, houve um aditivo aos serviços já fornecidos para o IABAS, com a inclusão de exames de gasometria às unidades UPA Jaganã e Pronto-Socorro Santana.

A carteira reduziu em 29% (-R\$7,3 milhões) entre abril e maio de 2021, principalmente devido a redução da demanda de exames PCR coronavírus para os seguintes clientes: Organização Social de Saúde (OSS) Santa Marcelina (-R\$4,2 milhões), INTS (-R\$0,3 milhão) e IABAS, responsável pelos Hospitais Zona Norte (-R\$0,8 milhão) e Centro (-R\$0,6 milhão).

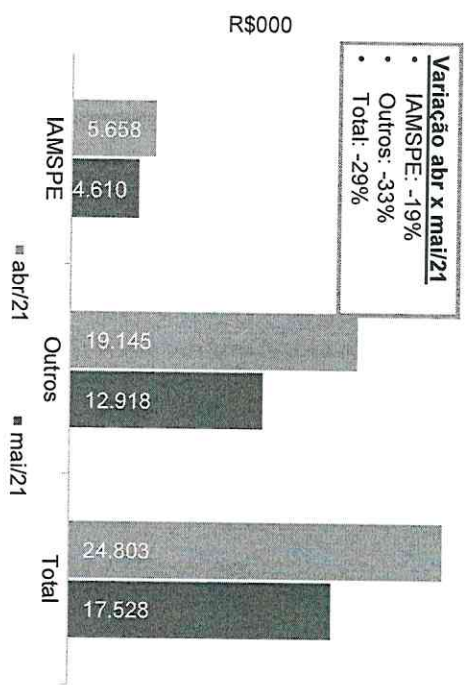
[A Recuperanda informou que ainda não foi formalizado o contrato com o novo cliente Sonimed.]

Backlog histórico



Fonte: informações gerenciais.

Varição do backlog



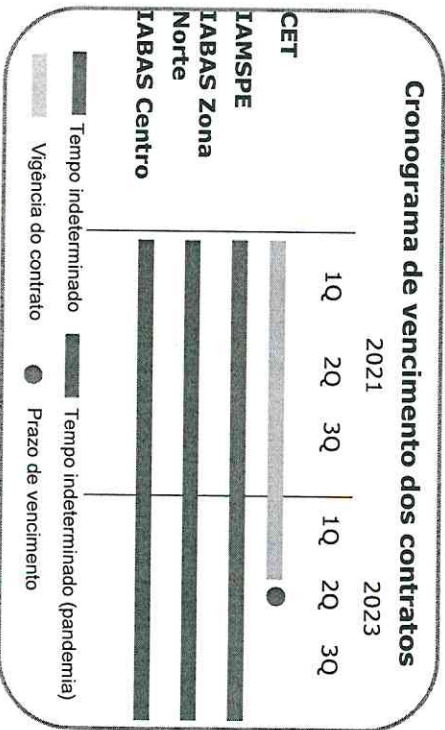
Varição abr x mai/21

- IAMSPE: -19%
- Outros: -33%
- Total: -29%

Fonte: informações gerenciais.

Cronograma de vencimentos dos contratos

O cronograma de vencimentos apresentado demonstra que: (i) dos 4 principais contratos mantidos, 2 estão com a prorrogação atrelada a situação da pandemia de COVID-19 no país e (ii) o contrato do IAMSPE possui prazo indeterminado.

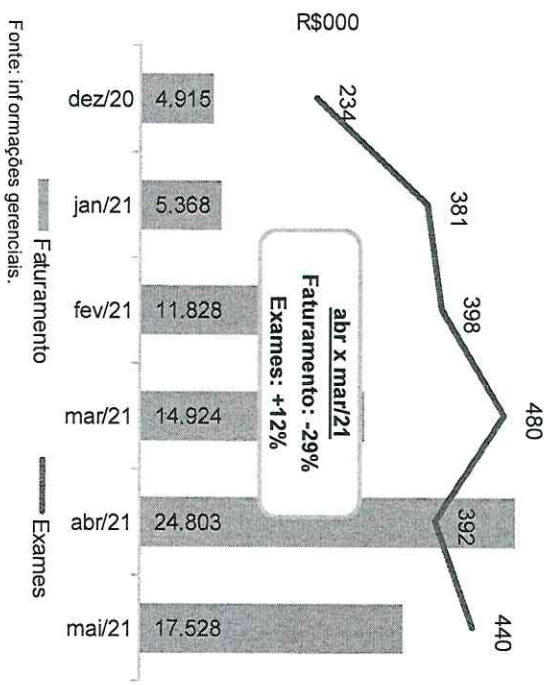


Destques operacionais

Faturamento x exames

Em maio de 2021, o faturamento da Biofast totalizou R\$17,8 milhões e foram realizados 444 mil exames

Contratos



Base de elaboração

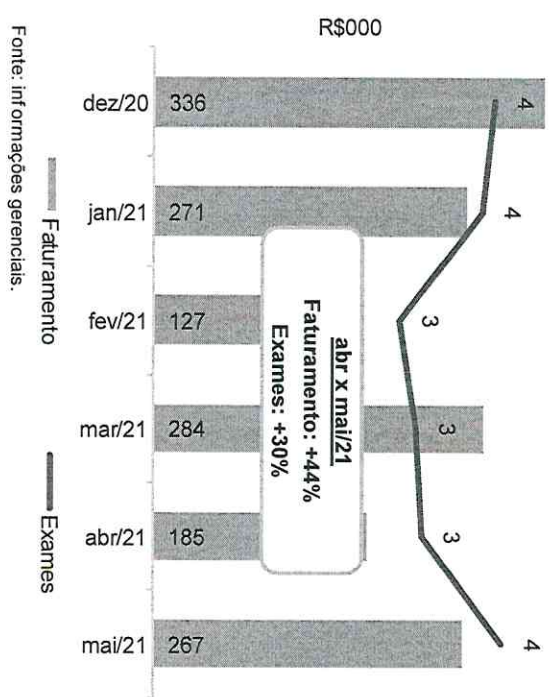
Os dados apresentados nesta seção foram elaborados com base no relatório gerencial de faturamento, disponibilizado pela Administração.

Faturamento x exames

No mês de maio de 2021, a Biofast obteve um faturamento total de R\$17,8 milhões, apresentando uma redução de R\$7,2 milhões (-29%). A variação decorreu do desempenho de clientes com contratos, os quais, no comparativo entre abril e maio de 2021, apresentaram uma redução de R\$7,2 milhões no faturamento (-29%), principalmente, em função da redução da comercialização de testes de COVID-19.

Ainda, em maio de 2021, os exames totalizaram 440 mil e aumento de 49 mil (+12%) em relação ao mês anterior. Segundo a Recuperanda, o aumento decorreu dos atendimentos do contrato com o cliente IAMSPE.

Cientes particulares



Faturamento x exames (cont.)

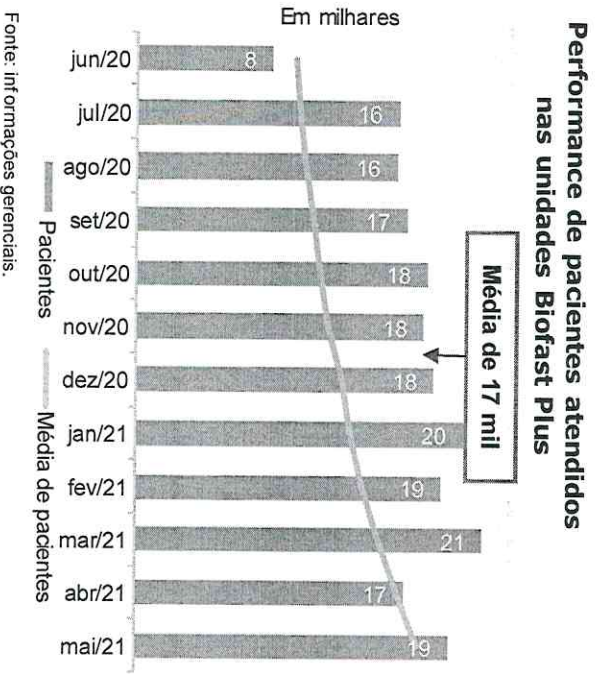
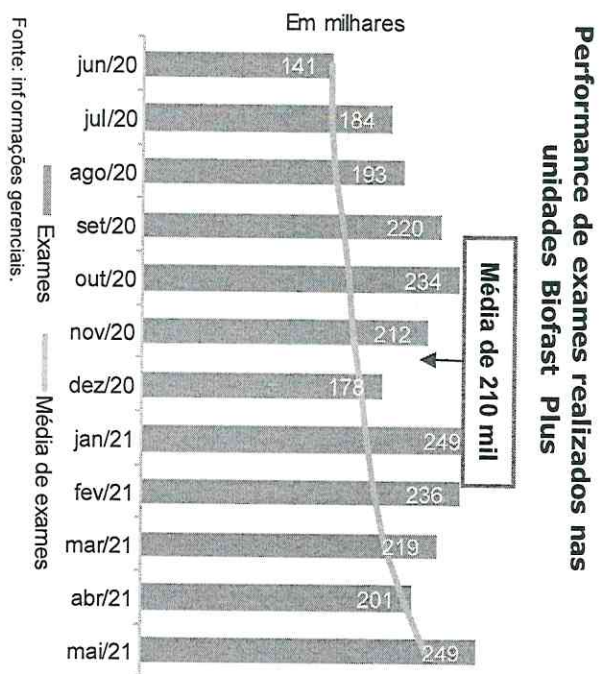
Em relação ao faturamento relativo a clientes particulares, houve um aumento de 44% (+R\$82 mil), devido ao desempenho das unidades Biofast Plus e aumento de 30% (+1 mil) nos exames destes clientes, relacionado aos atendimentos de vendas de testes COVID-19 para empresas.



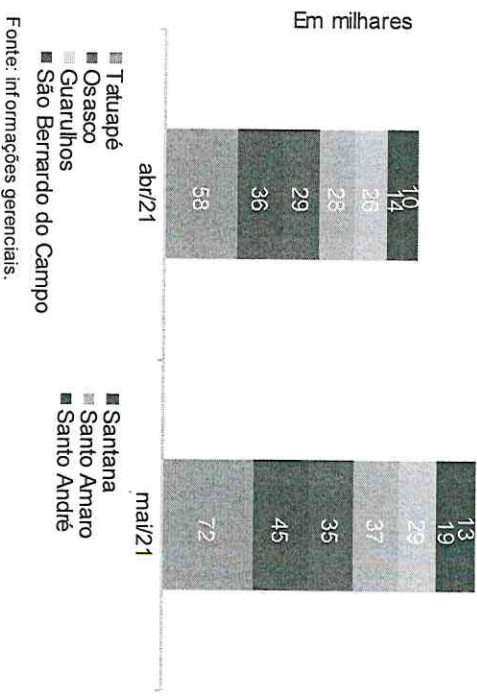
Destques operacionais

Performance das unidades Biofast Plus

Em maio de 2021, a Recuperanda realizou 249 mil exames e atendeu 19 mil pacientes



Participação de exames realizados por unidade Biofast Plus



Base de elaboração

As informações desta seção foram analisadas com base na documentação gerencial e correspondem a serviços prestados nas unidades Biofast Plus com clientes particulares e contratos.

Performance do período

Entre abril e maio de 2021, a quantidade de exames realizados e pacientes atendidos aumentaram em 24% e 16%, totalizando 19 mil e 249 mil, respectivamente, no último mês.

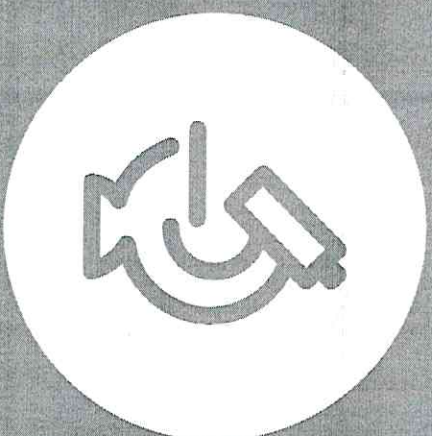
O aumento no desempenho das unidades em maio de 2021 decorreu do leve abrandamento da crise de COVID-19 em relação aos meses de março e abril. Destaca-se que a média de exames realizados e pacientes atendidos nas unidades Biofast Plus em maio de 2021 foi a maior nos últimos 12 meses.





Aspectos financeiros

Fluxo de caixa - Biofast	14
Demonstração de Resultado - Biofast	16
Balanco Patrimonial - Biofast	19
Fluxo de caixa - Interlab	24
Informações contábeis - Interlab	25
Passivo concursal	26



Aspectos financeiros

Fluxo de caixa - Biofast

A geração de caixa operacional da Biofast foi 37% inferior entre abril e maio, devido à redução das entradas operacionais ocasionado pela queda nas vendas de testes de COVID-19

Fluxo de caixa gerencial - Biofast

R\$000	abr/21	mai/21	U12M
Saldo inicial	4.290	9.840	2.534
Entradas operacionais	22.824	18.062	107.778
Recebimentos	22.824	18.062	107.478
Recebimentos em atraso	-	-	300
Saídas operacionais	(14.283)	(12.712)	(91.702)
Administrativo	(2.322)	(1.822)	(21.539)
Financeiro	(8)	8	(142)
Impostos	(925)	(1.175)	(7.216)
TI	(99)	(138)	(1.003)
Logística	(681)	(503)	(3.643)
Marketing	(126)	(70)	(498)
Comercial	(1.106)	(1.037)	(3.309)
Lab Terceirizados	(504)	(242)	(3.984)
Fornecedores	(6.489)	(5.358)	(33.470)
RH	(1.636)	(2.074)	(14.604)
Outros	(388)	(299)	(2.295)
Fluxo de caixa operacional	8.541	5.351	16.076
Contas judiciais	0,1	(5,7)	(50)
Bloqueios	-	(25)	(131)
Desbloqueios	0,1	19,0	81
Financiamentos	(2.992)	92	(3.283)
Captação	267	94	4.418
Pagamentos	(3.259)	(2)	(7.701)
Fluxo de caixa no período	5.549	5.437	12.742
Saldo Final	9.840	15.276	15.276

Conciliação do saldo

Caixa (Biofast)	301
Bancos (Biofast)	2
Outros créditos (Interlab)	9.536
Total	9.840
Diferença BP	(0)

Fonte: Informações gerenciais e extratos bancários.

Fluxo de caixa gerencial - Biofast

Base de elaboração

A Administração da Recuperanda disponibilizou os extratos bancários, tal como a documentação gerencial para conciliação.

Fluxo de caixa gerencial - Biofast (cont.)

Entradas operacionais

Em maio de 2021, as entradas operacionais da Recuperanda reduziram em 21% (-R\$4,8 milhões) em relação ao mês de abril, totalizando o montante de R\$18,1 milhões. A redução se deve à queda nas vendas de testes de COVID-19, com a retração do impacto da pandemia.

Saídas operacionais

As saídas operacionais somaram R\$12,7 milhões em maio de 2021, redução de 11% (-R\$1,6 milhão) em relação ao mês anterior. Destacam-se as seguintes movimentações registradas no período:

- Administrativo: redução de R\$0,5 milhão, em função da redução dos pagamentos referentes às adequações da Empresa à Lei LGPD, desembolsos com obras e energia elétrica;
- Fornecedores: redução de R\$1,1 milhão, relacionado aos gastos com insumos para coleta e realização de testes de COVID-19.

Os demais desembolsos totalizaram R\$5,3 milhões, segmentados em saídas com Financeiro, Impostos, TI, Logística, Marketing, Comercial, Laboratórios Terceirizados e Outros.

Fluxo de caixa operacional

Em decorrência da retração nas entradas entre abril e maio de 2021, a geração do fluxo de caixa operacional reduziu em 37%, totalizando R\$5,4 milhões no último mês analisado.

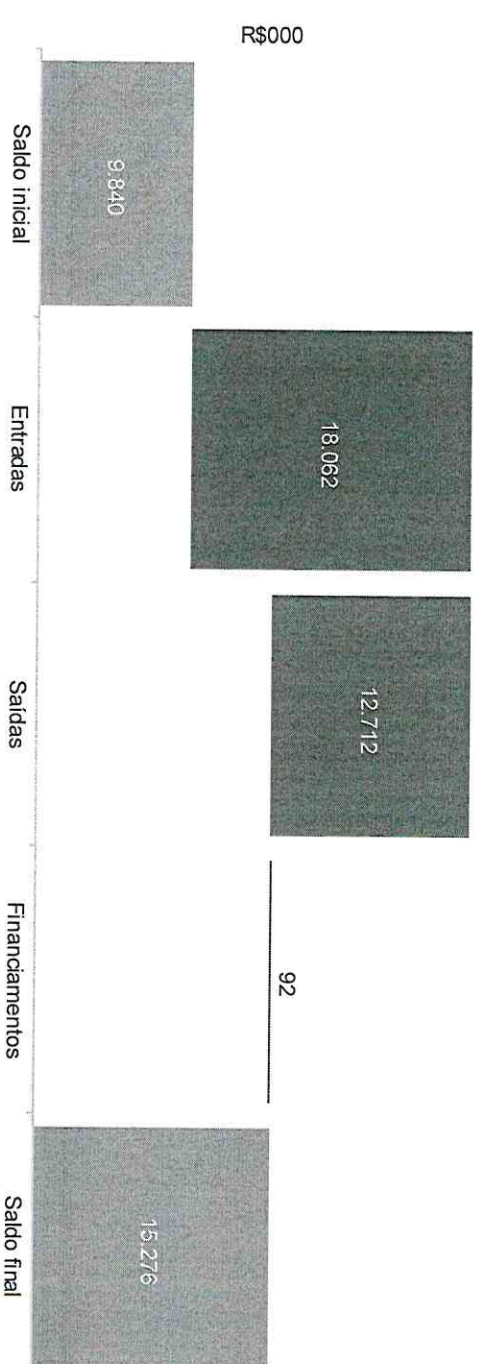


Aspectos financeiros

Fluxo de caixa - Biofast

A Biofast gerou R\$5,4 milhões de caixa e finalizou o mês de maio com um saldo de R\$15,3 milhões

Fluxo de caixa - mai/21



Fonte: informações gerenciais e extratos bancários.

Fluxo de caixa gerencial - Biofast (cont.)

Financiamentos

Com o intuito de manter seu saldo de caixa positivo, desde novembro de 2018, a Recuperanda vem se financiando com recursos oriundos de partes relacionadas e credores parceiros (tendo sido identificados empréstimos realizados pela IBDI Laboratórios à Biofast).

No mês de maio de 2021, a Recuperanda efetuou o pagamento de R\$2 mil dos empréstimos adquiridos. Ainda, houve devolução de R\$94 mil em razão de pagamento a maior realizado no mês anterior.

Fluxo de caixa do período e saldo final

Dessa forma, a Biofast gerou R\$5,4 milhões de caixa em maio de 2021, uma redução de 2% em relação ao mês anterior. Ademais, a Recuperanda finalizou o mês com um saldo final de caixa no montante de R\$15,3 milhões.

Conciliação do fluxo de caixa

A conciliação do fluxo de caixa da Biofast é composta por:

- Caixa (Biofast): recursos em espécie mantido pela Recuperanda para pagamento de despesas pontuais;
- Extratos bancários: movimentações bancárias disponibilizadas pela Recuperanda;
- Interlab Diagnósticos: refere-se aos saldos em garantia referente ao contrato com o fornecedor IBDI para realização dos exames de COVID-19, vide seção "Fluxo de caixa - Interlab" deste relatório.



Aspectos financeiros

Demonstração de Resultado - Biofast

Entre o acumulado de janeiro a abril de 2020 e 2021, a receita líquida da Biofast expandiu em 372%, devido aos atendimentos ao IAMSPE e vendas de testes de COVID-19

Demonstração de Resultado

R\$'000	4M/2020	4M/2021	mar/21	abr/21
Receita líquida	11.554	54.524	14.349	23.576
Custos	(6.783)	(34.557)	(11.986)	(9.218)
Resultado bruto	4.771	19.967	2.363	14.358
Despesas operacionais	(4.909)	(8.805)	(2.257)	(3.251)
Despesas comerciais	(37)	(296)	(11)	(118)
Gerais e administrativas	(2.480)	(6.831)	(2.096)	(3.060)
Despesas tributárias	(8)	(82)	(68)	(0)
Outras receitas operac.	63	348	2	7
Outras despesas operac.	(2.177)	(1.786)	(44)	(41)
Depreciação	(270)	(159)	(40)	(40)
Resultado operacional	(138)	11.161	106	11.107
Despesas financeiras	(438)	(408)	(169)	(86)
Receitas financeiras	38	198	66	42
Resultado financeiro	(538)	10.951	3	11.063
Receitas não operacionais	-	18	18	-
Despesas não operac.	-	(61)	(24)	-
Resultado do período	(538)	10.908	(3)	11.063
% Margem bruta	41%	37%	16%	61%
% Margem operacional	(1%)	20%	1%	47%
% Margem líquida	(5%)	20%	(0,0%)	47%

Fonte: balancetes não auditados.

Demonstração de Resultado

Base de elaboração

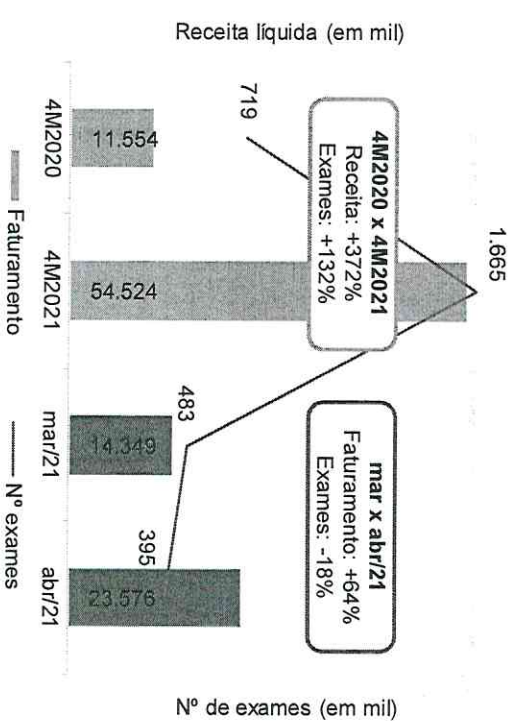
As informações contábeis foram elaboradas pela Administração, considerando as seguintes premissas:

Data base: a DRE refere-se aos períodos acumulados de janeiro a abril de 2020 e 2021 e mensal de 31 de março e 30 de abril de 2021. O balanço patrimonial refere-se a 31 de dezembro de 2020, 31 de março e 30 de abril de 2021.

Receita líquida

Entre janeiro e abril de 2021, a receita líquida da Biofast alcançou R\$54,5 milhões. Na comparação ao mesmo período de 2020, houve um crescimento de 372% na receita e de 132% nos exames realizados, devido ao impacto positivo dos serviços prestados ao IAMSPE, comercialização de testes de COVID-19 e atendimento à hospitais de campanha.

Receita líquida x Exames



Fonte: balancetes não auditados e informações gerenciais.



Aspectos financeiros

Demonstração de Resultado - Biofast

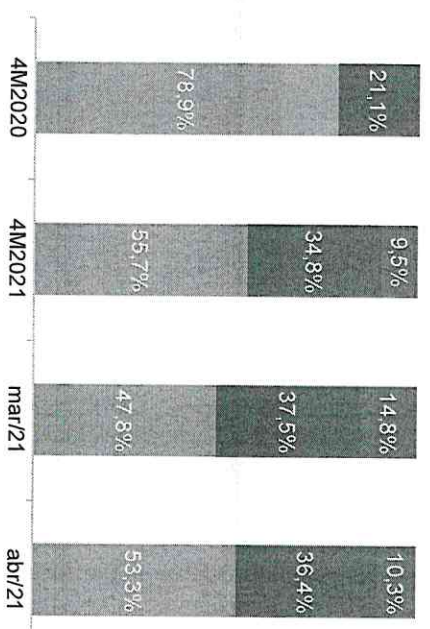
Entre o acumulado de janeiro a abril de 2020 a 2021, a margem bruta retraiu em 5 pontos percentuais, devido ao aumento dos custos

Demonstração de Resultado (cont.)

Mix de vendas

Entre janeiro a abril de 2021, o setor de planos de saúde, composto majoritariamente pelo atendimento ao cliente IAMSPE, reduziu sua participação no total de exames em 23 pontos percentuais em relação ao mesmo período do ano anterior.

Em razão das vendas de testes de COVID-19 à diversos clientes e demais atendimentos ao IABAS, o setor privado aumentou em 14 pontos percentuais entre o acumulado dos quatro primeiros meses de 2020 e 2021. Com os contratos da OSS Santa Marcelina e INTS SP, a Biofast retomou o atendimento ao setor público, o qual concentrou 9,5% dos exames no período.

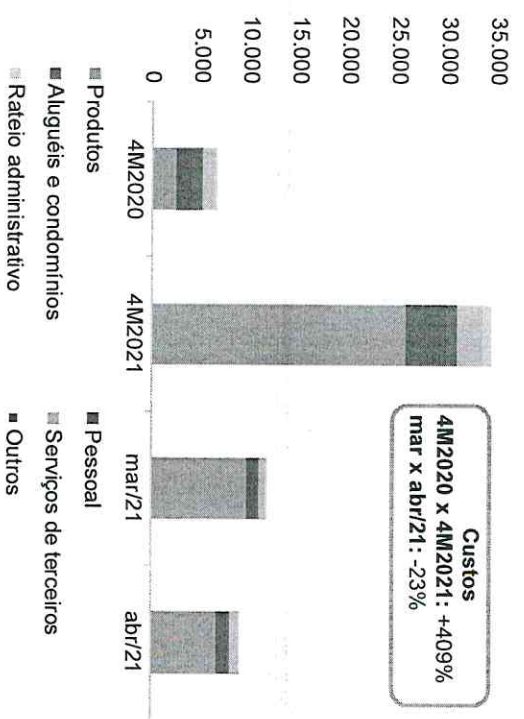


Fonte: informações gerenciais.

Resultado bruto

Entre o período acumulado de janeiro a abril de 2020 e 2021, os custos aumentaram em 409% e a margem bruta retraiu em 5 pontos percentuais, em razão da pandemia de COVID-19, a qual resultou na elevação no preço de insumos laboratoriais e aquisição de testes devido a pandemia de COVID-19.

Apesar da retração da margem, a Recuperanda reportou um resultado bruto positivo em R\$19,9 milhões no acumulado dos quatro primeiros meses de 2021, 319% superior ao realizado no mesmo período de 2020, em razão da expansão na demanda por exames, os quais impactaram positivamente a receita.



Fonte: balancetes não auditados.



Aspectos financeiros

Demonstração de Resultado - Biofast

A Biofast apresentou um lucro líquido de R\$10,9 milhões no acumulado de janeiro a abril de 2021

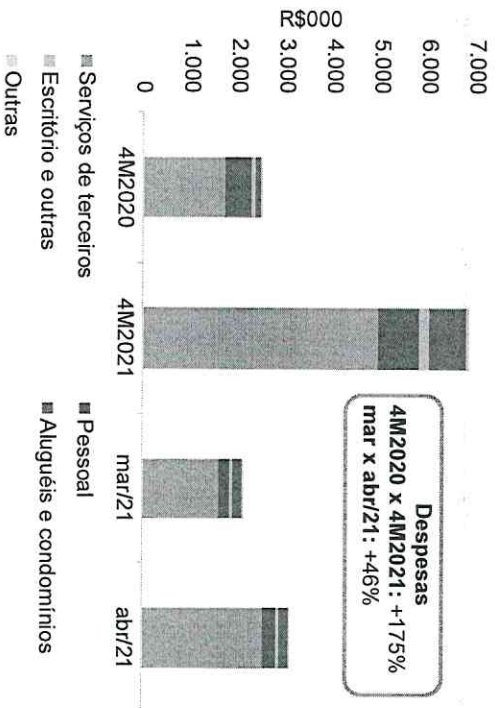
Demonstração de Resultado (cont.) Resultado operacional

Nos quatro primeiros meses de 2021, as despesas operacionais da Biofast somaram R\$8,8 milhões e consumiram 16% da receita líquida, ante R\$4,9 milhões e consumo de 42% em igual período de 2020, o que propiciou uma expansão de 22 pontos percentuais na margem operacional no período.

As principais variações nas despesas operacionais foram as seguintes:

- **Despesas gerais e administrativas:** totalizaram R\$6,8 milhões, um aumento de 175% em relação ao mesmo período do ano anterior. A variação decorreu, principalmente, dos serviços de terceiros (+187%).
- **Outras despesas operacionais:** reduziram em R\$0,4 milhão entre os períodos acumulados de janeiro a abril de 2020 e 2021, em decorrência das operações de créditos, as quais se referem à recebíveis vencidos e sem perspectiva de recebimento, e das despesas atreladas à Recuperação Judicial.

Despesas gerais e administrativas



Resultado financeiro

R\$'000	4M2020	4M2021	mar/21	abr/21
Despesas financeiras	(438)	(408)	(169)	(86)
Juros passivos	(272)	(283)	(61)	(78)
Descontos concedidos	-	(0,4)	(0)	(0,4)
Juros sobre empréstimos	(12)	(33)	(33)	-
Atualizações monetárias passivas	(97)	(82)	(72)	(4)
Tarifas e despesas bancárias	(10)	(10)	(3)	(3)
Receitas financeiras	38	198	66	42
Juros ativos	33	2	1	1
Descontos obtidos	1	78	38	15
Atualizações monetárias ativa	4	119	27	27
Resultado do período	(400)	(210)	(103)	(44)

Fonte: balançetes não auditados.

Resultado líquido

No acumulado de janeiro a abril de 2021, o prejuízo financeiro reduziu em 47%, em razão do aumento das receitas financeiras relacionadas a atualizações monetárias ativas e descontos obtidos.

Dessa forma, com o crescimento das receitas e melhora do resultado operacional e líquido, a Biofast reportou lucro líquido de R\$10,9 milhões no acumulado dos quatro primeiros meses de 2021, ante prejuízo de R\$0,5 milhão no mesmo período do ano anterior.

Performance do negócio

As análises de resultados indicam que, entre janeiro e abril de 2020 e 2021, a Biofast:

- apesar do aumento dos custos, houve expansão das receitas em razão da alta demanda por exames, o que impactou positivamente o resultado bruto; e
- obteve ganhos de eficiência administrativa com melhor controle das despesas.

Em outras palavras, o crescimento das receitas decorrente da demanda por exames, resultou na maior lucratividade da Biofast em todos os aspectos.



Aspectos financeiros

Balanco Patrimonial - Biofast

Em abril de 2021, o contas a receber da Biofast totalizou R\$21,7 milhões e estava concentrado em saldos a receber de curto prazo

R\$'000	Ref.	dez/20	mar/21	abr/21
Ativo Circulante		20.973	22.768	22.446
Caixa		831	706	470
Bancos		1	2	3
Aplicações financeiras		46	46	46
Contas a receber	[1]	12.349	12.920	13.797
Adiantamentos		3.336	2.966	3.127
Impostos a recuperar		1.453	1.977	2.193
Estoque	[2]	2.239	3.763	2.498
Despesas antecipadas		619	389	312
Outros créditos	[3]	100	-	-
Ativo não circulante		112.520	114.707	120.579
Contas a receber	[1]	9.571	7.954	7.954
Impostos diferidos		1.806	1.806	1.806
Partes relacionadas	[4]	16.321	20.002	25.960
Depósitos judiciais		719	719	719
Outros créditos	[3]	74.629	74.930	74.903
Investimentos	[5]	0,5	0,5	0,5
Imobilizado	[5]	5.646	5.505	5.459
Intangível	[5]	3.828	3.790	3.778
Ativo total		133.493	137.475	143.025

Fonte: balancetes não auditado s.

Balanco Patrimonial

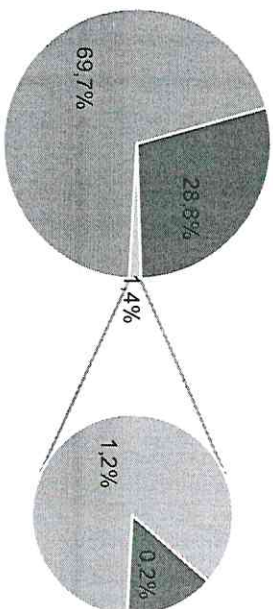
[1] Contas a receber

Em abril de 2021, os recebíveis somaram R\$21,8 milhões, sendo composto pelo saldo de R\$13,8 milhões em curto prazo e de R\$7,9 milhões a longo prazo.

Em relação ao mês de março de 2021, houve um aumento de 7% no curto prazo, devido ao saldo a receber do cliente IAMSPE.

No que se refere ao *aging list* dos recebíveis, 69,7% estava vencido há mais de 1 ano e 28,8% constava como dentro do prazo de vencimento.

Aging list - Contas a receber - abr/21



■ Acima de 360 dias ■ A vencer ■ 31 a 90 dias ■ 1 a 30 dias

Fonte: Informações gerenciais.

[2] Estoques

Em abril de 2021, os estoques totalizavam R\$2,5 milhões e apresentaram redução de R\$1,3 milhão em relação ao mês de março, devido à diminuição das compras de insumos laboratoriais.



Aspectos financeiros

Balanco Patrimonial - Biofast

Entre março e abril de 2021, a conta de partes relacionadas aumentou em R\$5,9 milhões, devido aos saldos da Interlab Diagnósticos

Balanco Patrimonial (cont.)

[3] Outros créditos

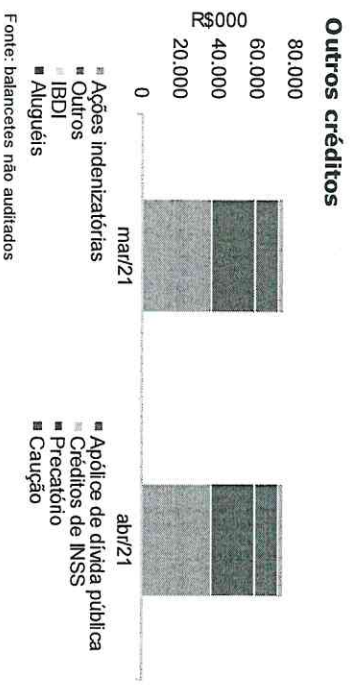
São créditos formados, principalmente, por ações judiciais contra a Diasorin e contra a Siemens, referentes a rescisões contratuais, bem como a um potencial reajuste negativo de preços que não foi repassado para a Biofast.

Ativos contingentes: É um possível ativo que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência, ou não, de eventos futuros incertos e não necessariamente sob controle da entidade.

- **Ações indenizatórias:** Referem-se às ações indenizatórias contra as Prefeituras do Rio de Janeiro e de São Paulo, referentes ao cancelamento de licitações para prestação de serviços, nas quais a Biofast sagrou-se vencedora. Tais ações somam R\$36 milhões e ainda não foram ajustadas.

- **Créditos de INSS:** Durante os últimos anos, a Administração entende que houve recolhimento maior de INSS. O valor calculado foi de R\$15 milhões, reconhecido nos livros em julho de 2017. Não houve a formalização e/ou requerimento por parte da Recuperanda junto aos órgãos responsáveis.

Em relação ao mês anterior, houve um redução de R\$28 mil, devido aos valores caucionados para a IBDI, em razão da parceria de realização dos testes de COVID-19.



Fonte: balancetes não auditados

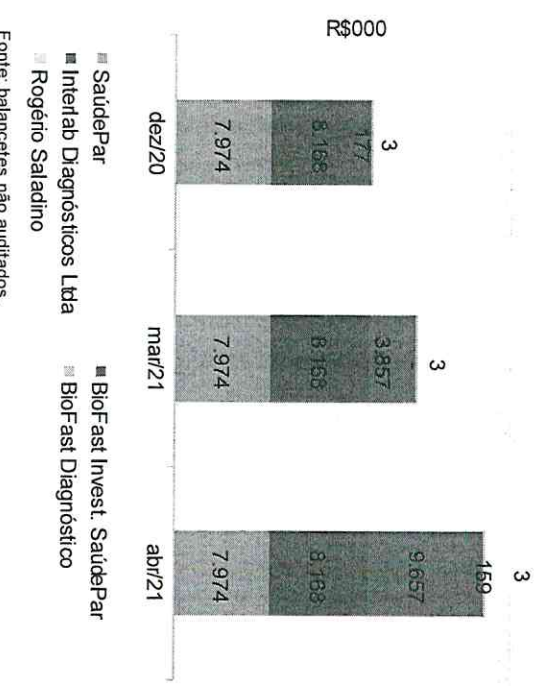
[4] Partes relacionadas

A conta é composta, principalmente, por créditos de INSS alocados na holding, relativos à Biofast Invest e à SaúdePar, no montante de R\$8,2 milhões e R\$8,0 milhões, respectivamente. Tais valores estão concentrados no longo prazo e não apresentaram variação desde 2018.

Contudo, os saldos relacionados à Interlab Diagnósticos Ltda. aumentaram em R\$5,8 milhões entre março e abril de 2021. Conforme citado na seção "Fluxo de caixa - Interlab" deste RMA, as variações decorrem das transferências de recursos entre a Interlab e a Biofast, com o intuito de evitar bloqueios judiciais. Ainda, houve a inclusão da conta do Sr. Rogério Saladino, no valor de R\$0,1 milhão.

[Quando questionada, a Administração informou que está apurando as variações na conta do Rogério Saladino.]

Partes Relacionadas



Fonte: balancetes não auditados.



Aspectos financeiros

Balanco Patrimonial - Biofast

Em abril de 2021, o imobilizado da Biofast era composto substancialmente por benfeitorias em imóveis de terceiros

Mapa de movimentação do Imobilizado, Investimentos e Intangível

R\$000	Saldo		Transf.	Deprec.	Saldo
	mar/21	abr/21			
Investimentos - Participações societárias	0,5	-	-	-	0,5
Interlab Diagnósticos Imobilizado	0,5	-	-	-	0,5
Benfeitorias em imóveis de Terc. - Matriz	5.505	12	-	(58)	5.459
Benfeitorias em imóveis de terc. - Filiais	3.094	-	-	(16)	3.078
Equipamentos, aparelhos e instrumentos	1.143	-	-	(5)	1.138
Instalações industriais	597	12	-	(25)	584
Móveis e utensílios	37	-	-	(1)	35
Instalações administrativas	402	-	-	(10)	392
Veículos	32	-	-	(0)	31
Computadores e periféricos	4	-	-	-	4
Outras imobilizações por aquisições	116	-	-	(1)	116
Ativos Intangíveis	80	-	-	-	80
Marcas e patentes	3.790	-	-	(12)	3.778
Software	3.443	-	-	-	3.443
Sistema Lis	39	-	-	-	39
Direito de uso de software	142	-	-	-	142
Total	166	-	-	(12)	154
Total	9.296	12	-	(70)	9.237

Fonte: informações gerenciais.

Balanco Patrimonial (cont.)

[5] Investimentos, Imobilizado e Intangível

As principais variações do mapa do imobilizado entre março e abril de 2021 foram as seguintes:

- Adições relacionadas a compra de equipamentos e móveis e utensílios, no montante de R\$12 mil;
- Depreciação e amortização do imobilizado e intangível, respectivamente, no montante de R\$70 mil.



Aspectos financeiros

Balanco Patrimonial - Biofast

Em abril de 2021, a conta de fornecedores somou R\$5,9 milhões, e era composta por fornecedores de materiais

Balanco Patrimonial	Ref.	dez/20	mar/21	abr/21
R\$'000				
Passivo circulante		19.124	23.550	21.351
Fornecedores	[1]	4.323	8.035	5.910
Salários e encargos	[2]	4.124	4.227	4.136
Parcelamentos	[3]	3.113	3.139	3.144
Impostos a recolher	[4]	6.151	6.636	6.663
Provisão para contingências		619	883	954
Outras contas a pagar	[5]	794	630	544
Passivo não circulante		45.127	44.838	41.524
Emprestimos e financ.		179	179	179
Parcelamentos	[3]	15.074	14.328	14.038
Credores diversos		639	663	672
Partes relacionadas		21.416	21.391	21.416
Outras contas a pagar	[5]	7.819	8.278	5.218
Patrimônio líquido		69.242	69.087	80.150
Capital social		23.080	23.080	23.080
Reserva de lucros a realizar		50.022	46.162	46.162
Resultado do exercicio		(3.860)	(155)	10.908
Passivo e PL		133.493	137.475	143.025

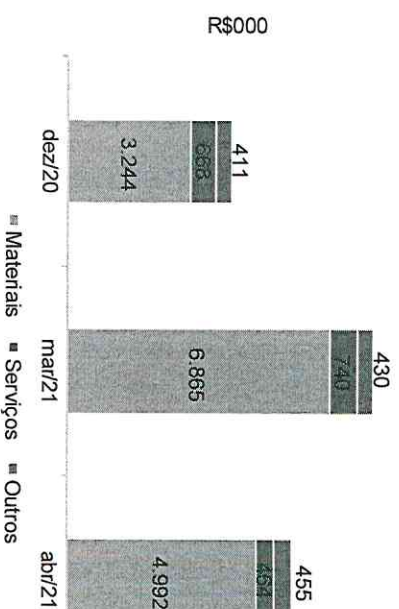
Fonte: balancetes não auditados.

Balanco Patrimonial (cont.)

[1] Fornecedores

Em abril de 2021, o saldo de fornecedores somou R\$5,9 milhões, composto, principalmente, por fornecedores de materiais. Houve uma redução de R\$2,1 milhões em relação ao mês anterior, motivada pela menor demanda por aquisição de insumos.

Fornecedores



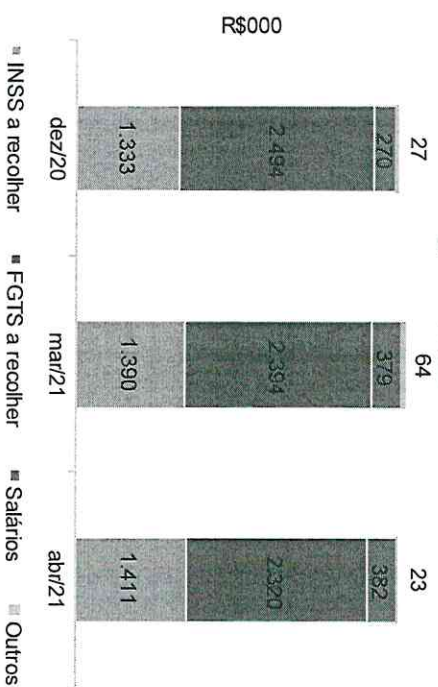
Fonte: balancetes não auditados.

[2] Salários e encargos

Em abril de 2021, os salários e encargos a pagar totalizaram R\$4,1 milhões, compostos, principalmente, pelo INSS e FGTS a recolher.

Segundo informado pela Recuperanda, os salários, encargos e rescisões estão sendo pagos em dia.

Salários e Encargos Sociais



Fonte: balancetes não auditados.



Aspectos financeiros

Balanco Patrimonial - Biofast

Em abril de 2021, os impostos a recolher somaram R\$6,6 milhões e os parcelamentos tributários R\$17,2 milhões

Balanco Patrimonial (cont.)

[3] Parcelamentos Tributários

Os parcelamentos da Biofast totalizaram R\$17,2 milhões em abril de 2021. No comparativo ao mês anterior, houve uma redução de R\$0,3 milhão, relacionada aos pagamentos dos tributos parcelados.

A Administração informou que os parcelamentos estão com pagamentos regulares.

Parcelamentos	dez/20	mar/21	abr/21
R\$'000			
Circulante	3.032	3.058	3.063
ISS	1.158	1.178	1.181
INSS	627	630	631
REFFS	840	843	844
PIS	75	75	76
Outros	332	332	332
Não circulante	15.155	14.409	14.119
REFFS	4.788	4.592	4.528
ISS	5.231	5.095	5.007
INSS	2.076	1.928	1.880
PIS	163	145	139
Outros	2.898	2.648	2.566
Total	18.187	17.467	17.182

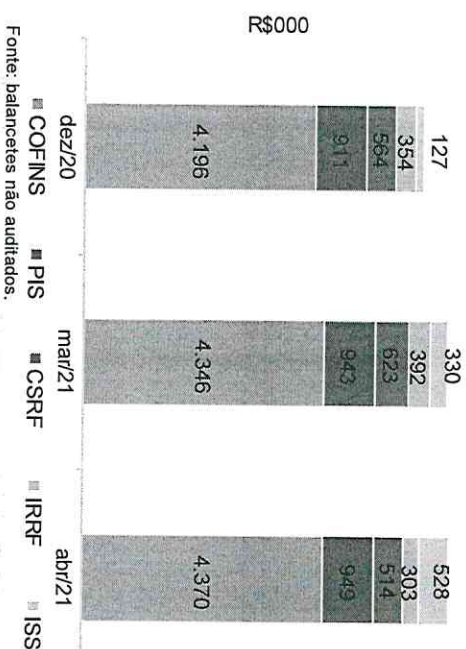
Fonte: balancetes não auditados.

[4] Impostos a recolher

No mês de abril de 2021, as obrigações tributárias da Biofast somavam R\$6,6 milhões, sendo o saldo composto principalmente por COFINS e PIS. Em relação ao mês anterior, houve um aumento de R\$27 mil.

Conforme informado pela Empresa, os tributos estão com pagamentos em dia.

Impostos a recolher



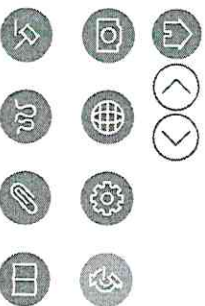
Fonte: balancetes não auditados.

[5] Outras contas a pagar

Em abril de 2021, as outras contas a pagar totalizaram R\$5,8 milhões, sendo R\$0,5 milhão concentrado em curto prazo e R\$5,2 milhões em longo prazo.

Em relação ao mês anterior, os saldos registrados no passivo circulante reduziram em R\$86 mil, em razão dos saldos de TRSS.

No que se refere ao saldo de longo prazo, a conta retraiu em R\$3,0 milhões, devido ao pagamento de empréstimos ao Sr. Rogério Saladino.



Fluxo de caixa gerencial - Interlab

Conforme informado pela Recuperanda às fls. 8618/8626 dos autos principais, a Interlab "é uma empresa inoperante desde a sua concepção, sendo que a sua única movimentação é a transferência de valores entre as suas contas bancárias e as da Biofast".

A despeito do informado nos autos pela Recuperanda (fls.8618/8626), a Administração informou que a Biofast também usa a Interlab para as seguintes operações:

- com credores parceiros;
- pagamento de prestadores de serviços não fornecidos à Biofast, tendo em vista seu status de empresa em Recuperação Judicial;
- saídas relacionadas à conservação de sistemas para emissão das demonstrações contábeis, e-mail e internet da Interlab.

Conforme informado pela Recuperanda, o IBDI Laboratórios e a Biofast firmaram um contrato de parceria para coleta e análise de testes de COVID-19 a ser realizada pelo IBDI. Para concessão de melhores prazos de pagamentos e preços competitivos dos serviços, o parceiro da Biofast exigiu garantia de fiança. Com isso, a Interlab atuou como garantidora.

A Administração da Biofast disponibilizou o contrato de parceria com a IBDI mencionado acima.

Em maio de 2021, os recebimentos e saídas do IBDI Laboratório somaram os montantes de R\$9,2 milhões e R\$14,3 milhões, respectivamente. Em relação ao mês anterior, houve aumento de R\$1,4 milhão nas entradas e R\$0,6 milhão nas saídas, decorrente das operações de coleta dos testes de COVID-19 com o credor parceiro.

[A Administração não disponibilizou seus controles gerenciais que indicam as remessas e retornos dos recursos transacionadas entre a Biofast e Interlab, bem como sua conciliação com os extratos bancários.]

Fluxo de caixa - Interlab

R\$000	abr/21	mai/21
Saldo inicial	0	0
Entradas	21.726	23.901
Biofast	13.794	14.558
Aplicações	82	103
IBDI	7.850	9.240
Saídas	(21.726)	(23.901)
Tarifa bancária	(0,3)	(0,3)
Biofast	(7.989)	(9.484)
Outras despesas	(10)	(8)
Impostos	(0,8)	(0,4)
Aplicações	(76)	(119)
IBDI	(13.650)	(14.290)
Fluxo de caixa no período	-	-
Saldo Final	0	0

Fonte: extratos bancários

Aspectos financeiros
Fluxo de caixa - Interlab
Em abril de 2021, as entradas e saídas relacionadas às operações com o credor parceiro IBDI somaram R\$9,2 milhões e R\$14,3 milhões, respectivamente



Aspectos

financeiros

Informações contábeis - Interlab

Desde julho de 2020, a Interlab atua como garantidora do contrato da Biofast com o fornecedor de serviços IBDI Laboratórios

Balanco Patrimonial

R\$'000	dez/20	mar/21	abr/21
Ativo Circulante	60	24	18
Aplicações financeiras	59,2	23,4	17,4
Impostos a recuperar	1	1	1
Ativo não circulante	82	3.802	9.602
Outros créditos	82	3.802	9.602
Intangível	0,1	0,1	0,1
Ativo total	142	3.826	9.620
Passivo circulante	178	3.867	9.662
Fornecedores	1	9	5
Contas a pagar	0,3	0,2	0,1
Impostos a pagar	0,1	0,6	0,4
Empréstimos e financiamentos	177	3.857	9.657
Patrimônio líquido	(37)	(41)	(42)
Capital social	0,5	0,5	0,5
Lucros e prejuízos acumulados	(37)	(41)	(43)
Passivo e PL	142	3.826	9.620

Fonte: balancetes não auditados.

Demonstração de Resultado

R\$'000	4M/2020	4M/2021	mar/21	abr/21
Resultado bruto	(0,2)	(0,2)	-	(0,2)
Despesas operacionais e adm.	(4)	(4)	(1)	(1)
Resultado operacional	(4)	(5)	(1)	(1)
Despesas financeiras	(3)	(1)	(0,3)	(0,3)
Receitas financeiras	3	0	0	0
Resultado do período	(4)	(6)	(1)	(2)

Fonte: balancetes não auditados.

Interlab Diagnósticos Ltda.

O balanço patrimonial é composto, principalmente, por empréstimos de longo prazo e outros créditos. Conforme mencionado na seção de Fluxo de caixa, a Recuperanda mantém os recursos da Biofast no caixa da Interlab, contabilizados na conta de empréstimos. Conforme citado anteriormente, devido a atuação da Interlab como garantidora, originou-se o saldo de "outros créditos" a partir do mês de julho de 2020.

De acordo com a Recuperanda, houve aumento na comercialização de testes de COVID-19 a qual resultou no crescimento de "Outros créditos" em R\$5,8 milhões no mês de maio de 2021.

Além disso, a Recuperanda mantém relações com alguns fornecedores por meio da Interlab devido aos melhores prazos de pagamento por ela obtidos.

[A Administração não forneceu a composição, conciliação, nem documentação suporte relativa aos valores transferidos entre as Empresas e os montantes contabilizados pelas mesmas.]



Aspectos financeiros

Passivo concursal

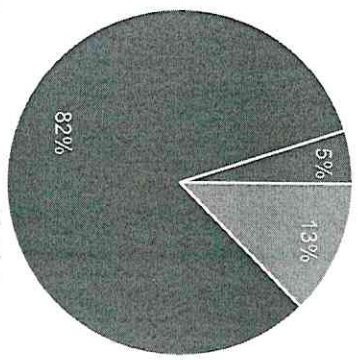
O passivo concursal atual da Recuperanda é de R\$78,0 milhões

Quadro Geral de Credores

Credores	Edital do AJ + Incidentes		Total
	R\$000	Incidentes	
Classe I - Trabalhista	691	1.796	9.835
Classe III - Quirografários ¹	142	192	64.313
Classe IV - ME/EPP	48	(27)	3.883
Totais	881	1.961	78.031

Fonte: Edital do AJ e Incidentes

Concentração de credores



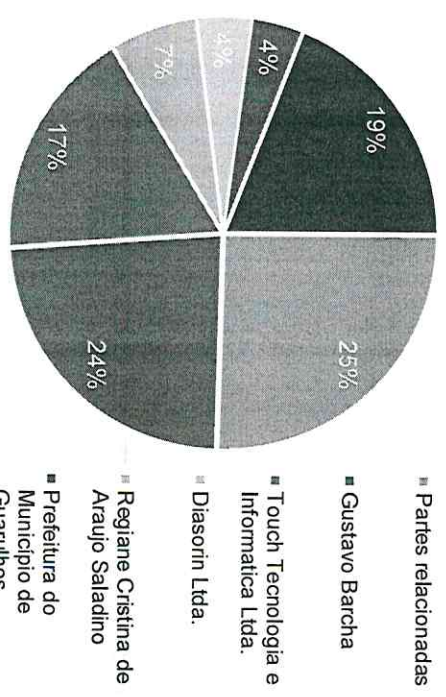
Fonte: Edital do AJ e Incidentes

Relação de credores Comentários gerais

A tabela acima apresenta a relação de credores, elaborada a partir do edital do AJ, que encontra-se protocolado às fls. 4.868/4.873, acrescido dos incidentes transitados em julgado até o dia 25 de maio de 2021.

O passivo concursal da Recuperanda é de R\$78,0 milhões, e está concentrado na classe quirografária, que corresponde a 82% do total da dívida.

Concentração de credores da classe III ¹



Fonte: Edital do AJ e Incidentes

Cumprimento do PRJ

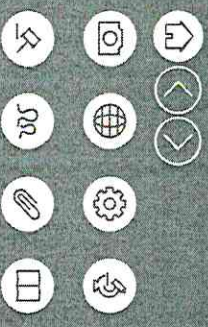
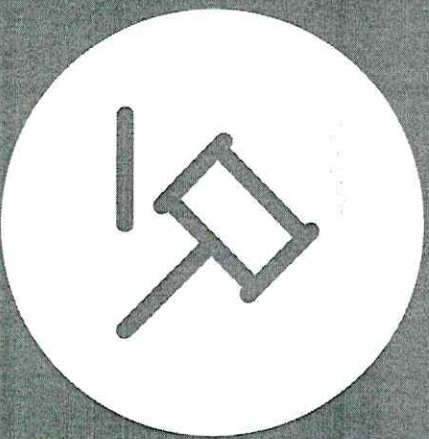
De acordo com a Recuperanda, os pagamentos de credores da Classe I previstos no PRJ foram realizados em 30 de março de 2020. A Administradora Judicial protocolou a prestação de contas dos referidos pagamentos em 27 de abril de 2020, que encontra-se nas fls. 13.552/13.570.





Questões Jurídicas

Cronograma processual	28
Síntese processual	29



Questões Jurídicas Cronograma Processual

27/07/2017	Ajuizamento do pedido de RJ	11/09/2018	Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação
02/08/2017	Deferimento do processamento do pedido de RJ (art. 52)	01/10/2018	Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação - suspensa
02/08/2017	Assinatura do Termo de Compromisso (art. 33)	13/11/2018	Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação - suspensa
07/08/2017	Publicação do deferimento do processamento no DJE	26/03/2019	Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação - Votação do PRJ
29/08/2017	Publicação do Edital da Recuperanda (art. 52, § 1º)	26/03/2019*	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra o devedor (180 dias)
21/09/2017	Fim do prazo para apresentação de habilitações e divergências ao AJ (art. 7º, § 1º)	02/04/2019	Homologação do PRJ e concessão da RJ
03/11/2017	Apresentação do PRJ nos autos (art. 53)	05/04/2019	Publicação da decisão de homologação do PRJ e concessão da RJ
21/03/2018	Publicação do Edital da Administradora Judicial (art. 7º, § 2º)	24/03/2021	Assembleia Geral de Credores 1ª Convocação - votação Aditivo ao PRJ
21/03/2018	Publicação do aviso de recebimento do PRJ no DJE (artigo 53, § único)	31/03/2021	Assembleia Geral de Credores 2ª Convocação - votação Aditivo ao PRJ
05/04/2018	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (art. 53, §º único c/c art. 55, §º único)	05/04/2021	Fim do prazo de RJ, se cumpridas as obrigações previstas no PRJ – 2 anos após a concessão da RJ
27/04/2018	Fim do prazo para votação do PRJ apresentado (150 dias do deferimento do processamento da RJ)	26/05/2021	Publicação da decisão de homologação do Aditivo ao PRJ.
17/08/2018	Publicação do Edital de Convocação para votação do PRJ (art. 53, § 1º)		Sentença de encerramento
			Eventos ocorridos
			Eventos futuros

• Conforme decisão proferida em 18 de fevereiro de 2019, o *stay period* foi prorrogado até a realização da AGC.



Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual

- A Recuperação Judicial foi ajuizada em 27 de julho de 2017, na Comarca de São Paulo capital, sendo deferido seu processamento em decisão datada de 2 de agosto e publicada no dia 7 do mesmo mês.
- A Deloitte foi nomeada Administradora Judicial da presente recuperação, assinando o termo de compromisso em 2 de agosto de 2016.
- O Edital da Recuperação com a lista de credores (art. 52, § 1º da Lei 11.101/05) foi publicado em 29 de agosto de 2017.
- O prazo para encaminhamento das habilitações e divergências administrativas escoou no dia 21 de setembro, tendo a Administradora Judicial recebido um total de 63 (sessenta e três) habilitações e divergências para análise.
- Em 03 de novembro de 2017, a Recuperação apresentou a primeira versão de seu PRJ e o edital de aviso de recebimento do PRJ foi publicado em 21 de março de 2018.
- Em 14 de dezembro de 2017, a Administradora Judicial apresentou o Edital referente ao art. 7, § 2º da Lei 11.101/05, tendo sido publicado em 21 de março de 2018.
- Em 2 de maio de 2018 a Recuperação apresentou a segunda versão do PRJ, denominado PRJ Adaptado.
- A Assembleia Geral de Credores ocorreu, em 1ª convocação, no dia 11 de setembro de 2018, mas não foi instalada por falta de quórum.
- Em 21 de setembro foi proferida decisão determinando que a Recuperação apresentasse um aditamento ao PRJ, o qual foi apresentado em 26 de setembro pela Recuperação.
- A 2ª convocação da AGC, prevista para ocorrer em 01/10/2018, foi suspensa por decisão judicial.
- Em 25 de outubro de 2018, a Administradora Judicial foi intimada a apresentar parecer sobre eventual manipulação do quórum e votação do PRJ.
- Em 9 de novembro de 2018 a Administradora Judicial apresentou seu parecer, o qual evidenciou a quantidade de credores trabalhistas e quirografários que possuem créditos formados por multas, e, consequentemente, seriam afetados por um deságio maior em seus créditos.
- Prevista para ocorrer em 13 de novembro de 2018, a 2ª convocação da AGC foi novamente suspensa por decisão judicial. Segundo o juízo, “é nítido que os credores detentores de créditos oriundos de multas não possuem quórum suficiente para eventual rejeição do PRJ e, dessa forma, haveria manipulação do quórum”.
- A Recuperação interpôs Agravo de Instrumento contra referida decisão. Requeveu efeito suspensivo a fim de autorizar a realização da votação do PRJ apresentado, sob o argumento de que a criação de subclasses no PRJ não afronta a legislação.
- O recurso foi autuado sob o nº 014157-80.2019.8.26.0000 e, em decisão monocrática, o relator denegou o efeito suspensivo pleiteado e determinou a imediata realização da AGC. Aguarda-se o julgamento do recurso.
- Em 18 de fevereiro de 2019 foi proferida decisão concedendo a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a Recuperação até a realização da AGC.
- O PRJ foi votado em AGC no dia 26 de março de 2019, obtendo votos favoráveis de 98,21% dos credores presentes da Classe I, 56,39% dos créditos e 85% dos credores presentes da Classe III e 92,86% dos credores presentes da Classe IV, não havendo credores listados na Classe II e não estando presente o credor da Classe III – subclasse com multa.



Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual (cont.)

- O PRJ foi homologado em decisão proferida em 02 de abril de 2019 e publicada em 05 de abril de 2019.
- Foram apresentados embargos de declaração e agravos de instrumento contra a decisão que homologou o PRJ. Os embargos foram rejeitados e os agravos foram julgados improcedentes.
- Em 16 de junho de 2020, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo prazo de 120 (cento e vinte dias) para elaborar e submeter aos credores um aditivo ao PRJ, para apresentação de novas condições de pagamentos,, a ser deliberado em AGC, que será oportunamente convocada, após a apresentação de aditivo ao PRJ, em razão dos efeitos adversos da pandemia COVID-19.
- Em 16 de junho de 2020, a Recuperanda apresentou manifestação requerendo prazo de 120 (cento e vinte dias) para elaborar e submeter aos credores trabalhista um aditivo ao PRJ, para apresentação de novas condições de pagamentos,, a ser deliberado em AGC, que será oportunamente convocada, após a apresentação de aditivo ao PRJ, em razão dos efeitos adversos da pandemia COVID-19.
- Em 2 de junho de 2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 14.819/14.821) informando (i) ser viável e não se opõe a realização da AGC virtual, diante da notória situação atual da pandemia Covid-19; (ii) que apresentará em momento oportuno, os procedimentos para cadastramento e participação para crivo do Juízo.
- Em 6 de junho de 2020, a Recuperanda apresentou manifestação indicação das seguintes datas, 2 de setembro de 2020 (1ª convocação) e 16 de setembro de 2020 (2ª convocação) para realização da assembleia geral de credores virtual para deliberação do aditivo ao PRJ em relação aos créditos trabalhistas (classe I) a ser apresentado.
- Em 10 de julho de 2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação (fls. 14.869/14.873), informando que o Superior Tribunal de Justiça, em 6 de maio de 2020, optou em afetar matéria, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, por meio do tema nº 1051 ("Tema 1051"), para que seja definido o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece. Desta maneira, a interpretação do artigo 49, caput, da Lei 11.101/05 será submetida ao julgamento dos recursos especiais nº 1.843/332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, em que o Juízo declarou suspensão as análises dos créditos que envolvam o Tema 1051 (fls. 14.888/14.892).
- Em 27 de julho de 2020, a Administradora Judicial apresentou a metodologia e os protocolos para a realização da AGC em ambiente virtual, nos dias 2 de setembro de 2020 (1ª convocação) e 16 de setembro de 2020 (2ª convocação), com início às 11h e credenciamento das 9h30min às 10h30min, permitindo a participação de todos os credores a se cadastrarem para a AGC.
- Em 12 de agosto de 2020, a Recuperanda apresentou manifestação informando novas datas para realização da assembleia geral de credores para os dias 16.9.2020 (1ª convocação) e 2.10.2020 (2ª convocação), que também teve a concordância da Administradora Judicial, cuja a ordem do dia seria a deliberação de proposta de aditamento ao PRJ. Além disso, requereu prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação de proposta de aditivo ao PRJ.



Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual (cont.)

- Em 14 de agosto de 2020, o Juízo intimou a Administradora Judicial para: (i) esclarecer se há credores vulneráveis para participação da AGC virtual (em caso positivo, a Recuperanda deveria providenciar meios necessários para que tais credores participem de forma presencial na AGC); (ii) providenciar novas datas para a realização da AGC; bem como (iii) elaborar minuta do edital de convocação da AGC.
- Em 8 de setembro de 2020, a Recuperanda apresentou manifestação informando que não será mais necessária a realização da AGC para alteração das condições de pagamento dos credores trabalhistas porque, em negociações extra-autos, a Recuperanda e os credores trabalhistas teriam chegado a um consenso quanto ao pagamento.
- Em 22 de setembro de 2020, a Administradora Judicial informou que, apesar de ter sido comunicada a respeito da celebração do acordo, a Recuperanda não forneceu detalhes à Administradora Judicial sobre os termos da composição travada com os credores trabalhistas. Assim, a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda para apresentação nos autos do processo de informações completas e detalhadas sobre os termos do acordo para o pagamento dos credores trabalhistas.
- Em 25 de setembro de 2020, a Administradora Judicial prestou esclarecimentos a respeito da reclamação trabalhista nº 1001417-42.2016.5.02.038 ajuizada pela Sra. Edna Aparecida Alvino Francisco contra a Biofast, em que informou que a credora já recebeu o valor integral de seu crédito.
- Em 29 de setembro de 2020, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de setembro de 2020.
- Em 13 de outubro de 2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito protocoladas nos autos principais.
- Em 16 de outubro de 2020, o MM. Juízo proferiu decisão de fls. 15.239/15.241 determinando que a Recuperanda comprovasse o cumprimento do PRJ tendo em vista alegações de descumprimento apresentadas por 13 credores.
- Em 29 de outubro de 2020, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de outubro de 2020.
- Em 10 de novembro de 2020, a Administradora Judicial apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito protocoladas nos autos principais.
- Em atenção ao *decisum* de fls. 15.239/15.241, em 11 de novembro de 2020, a Recuperanda esclareceu pontualmente a razão pela qual cada um dos 13 credores não teria recebido, até aquele momento, parcela referente ao seu pagamento. Nessa mesma ocasião, a Recuperanda apresentou nos autos cópia dos acordos firmados com os credores, conforme solicitado pela Administradora Judicial (fls. 15.122/15.123) que, oportunamente, manifestar-se-á.
- Em 17 de novembro de 2020, ainda em relação às alegações de descumprimento do PRJ, a Auxiliar de Justiça, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 15.432/15.440 em que esclareceu, dentre outros assuntos, que analisaria as manifestações dos credores e da Recuperanda.
- Em 30 de novembro de 2020, às fls. 15.507/15.513, a Auxiliar de Justiça, apresentou esclarecimentos acerca do cumprimento do PRJ em atenção às alegações de descumprimento. Nessa mesma oportunidade, a Administradora Judicial apresentou considerações acerca dos referidos acordos (fls. 15.374/15.386) firmados entre a Recuperanda e alguns credores.
- Além disso, 30 de novembro de 2020, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de novembro de 2020.



Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual (cont.)

- Em 10 de dezembro de 2020, a Auxiliar de Justiça apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito protocoladas nos autos principais.
- Em 4 de janeiro de 2021 a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de dezembro de 2020.
- Em 7 de janeiro de 2021, foi apresentado nos autos e-mail do Banco do Brasil em resposta a questionamento realizado pelo MM. Juízo via ofício. Nas fls. 15.607/15.694 foram informadas as contas judiciais vinculadas aos autos da presente recuperação judicial, bem como foram anexados extratos das referidas contas.
- Em 8 de janeiro de 2021, a Auxiliar de Justiça apresentou manifestação na qual informou que não foram apresentadas habilitações nos autos principais no mês de dezembro.
- Em 26 de janeiro de 2021, o MM. Juízo proferiu decisão na qual determinou, entre outros pontos, (i) ciência à Recuperanda acerca das informações bancárias apresentadas por alguns credores, (ii) intimação da Administradora Judicial sobre a resposta ao ofício enviado ao Banco do Brasil; (iii) intimação da Auxiliar de Justiça para apresentar parecer sobre petições de fls. 15.258, 15.259, 15.453; (iv) recolhimento de taxa de mandato por credores que apresentaram procuração/substabelecimento; (v) ciência aos interessados dos RMs de outubro a dezembro de 2020; (vi) intimando a Administradora Judicial a se manifestar em relação a questões relativas às alegações de descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 15.720/15.724).
- Em 29 de janeiro de 2021, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de janeiro de 2021.
- Ainda em 29 de janeiro de 2021, a Recuperanda peticionou nos autos requisição de autorização do MM. Juízo para a convocação de nova AGC com o intuito de seja votado e discutido aditivo ao PRJ pelos credores de classe III (Quirografária) e classe IV (ME/EPP).
- Por sua vez, em 4 de fevereiro de 2021, o MM. Juízo proferiu decisão na qual, em relação à nova AGC, deferiu sua realização, mas (i) intimou a Recuperanda a apresentar novas datas para sua realização com antecedência mínima de 30 dias. Além disso, (ii) cientificou os interessados do RMA apresentado; (iii) intimou credores a recolherem taxa de mandato; e, por fim, (iv) intimou a Recuperanda a se manifestar sobre alegação de descumprimento do PRJ (fls. 15.774/15.775).
- Em 5 de fevereiro de 2021, a Recuperanda apresentou sugestões de data para os conclaves (fls. 15.786) e, em 8 de fevereiro de 2021, a Administradora Judicial peticionou requerendo ao MM. Juízo homologação do procedimento para realização da AGC em formato virtual.
- Ainda em 8 de fevereiro de 2021, a Recuperanda peticionou às fls. 15.820/15.863 proposta de aditamento ao PRJ. Sendo que, em 10 de fevereiro de 2021, apresentou nos autos nova versão atualizada da proposta de aditamento ao PRJ e as premissas financeiras que embasam o aditamento (fls. 15.888/15.933).
- Em 11 de fevereiro de 2021, a Auxiliar de Justiça apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito protocoladas nos autos principais.
- Posteriormente, em manifestações de 12 e 15 de fevereiro, a Recuperanda apresentou esclarecimentos sobre alegações de descumprimento do PRJ, dos acordos firmados com alguns credores trabalhistas bem como acerca dos dados bancários informados nos autos e impugnando um dos cálculos apresentados pela Auxiliar de Justiça em sua manifestação das habilitações de crédito nos autos principais (fls. 16.008/16.010 e 16.012/16.104).

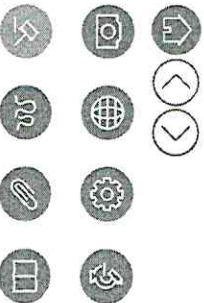


Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual (cont.)

- Por sua vez, em 15 de fevereiro de 2021, Administradora Judicial apresentou às fls. 16.108/16.191 suas considerações acerca das alegações de descumprimento do PRJ.
- Em 17 de fevereiro de 2021, o MM. Juízo proferiu decisão determinando (i) manifestação da Recuperanda e da Administradora Judicial sobre petições de fls. 15.776, 15.881, 16.007; (ii) consignando serem nulas as cláusulas 3.1.1.5 e 3.1.7.3 do PRJ; (iii) concedendo às Recuperandas prazo de 30 dias para que realizem o pagamento de créditos já habilitados e vencidos; (iv) determinando que créditos que viessem a ser incluídos/alterados no QGC devem ser provisionados pela Recuperanda de imediato; (v) Intimando a Administradora Judicial a apresentar, em 10 dias, relação dos créditos vencidos e não pagos; (vi) homologando procedimento para AGC apresentado pela Administradora Judicial; (vii) determinando que terão direito de voto na AGC apenas os credores abrangidos pelo modificativo do PRJ; (viii) determinando que se publique edital de convocação dos credores (fls. 16.203/16.208).
- Nos termos da referida decisão, a Administradora Judicial acostou aos autos em 5 de março de 2021 listagem dos créditos vencidos e não pagos (fls. 16.391/16.402). Ressalta-se que, diante da comprovação de pagamento efetuado ao credor BCBO (fls. 16.389/16.390), a Auxiliar de Justiça apresentou às fls. 17.027/17.046 listagem que reflete o cumprimento da decisão do MM. Juízo nos autos do incidente de crédito do credor. Ainda no que tange à decisão de fls. 16.203/16.208, a Recuperanda opôs embargos de declaração em 1º de março de 2021 sobre os quais o Ministério Público opinou pela rejeição (fls. 16.380/16.383).
- Em 23 de fevereiro de 2021, o MM. Juízo proferiu decisão determinando publicação do edital de convocação da AGC, com 1ª convocação em 24.03 e 2ª convocação em 31.03 (fl.16.222). O referido edital restou publicado no DJe em 4 de março de 2021 (fls. 16.374/16.375).
- Em 2 de março de 2021, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de fevereiro de 2021.
- Em 10 de março de 2020, a Auxiliar de Justiça apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito protocoladas nos autos principais.
- Em 18 de março de 2021, restou proferida decisão (fls. 16.516/16.523) pelo MM. Juízo na qual, dentre outras providências, deu parcial provimento aos embargos de declaração da Recuperanda e declarou que a data de homologação do plano de recuperação judicial é o termo inicial para o pagamento de créditos. Intimou, ainda, a Administradora Judicial a apresentar parecer sobre o cumprimento do PRJ, o qual foi acostado aos autos às fls. 16.389/16.390.
- Em 18 de março de 2021, a Administradora Judicial informou a impossibilidade de apresentar Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2021, por falta de informações (fls. 16.524/16.525).
- Tendo em vista a realização da AGC, a Administradora Judicial peticionou às fls. 16.526/16.886 e fls. 16.918/16.919 informando ao MM. Juízo alterações de titularidade de créditos. As referidas alterações foram homologadas pelo MM. Juízo em decisões de fls. 16.891/16.892 e fl. 16.920 e a relação de credores alterada para fins de AGC.
- Em 24 de março de 2021, ocorreu a 1ª convocação da AGC virtual, através da plataforma *Zoom Meetings*, que não restou instalada tendo em vista o não preenchimento do quórum (art. 37, §2º da Lei 11.101/05).



Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual (cont.)

- Em 31 de março de 2021, em 2ª convocação, a AGC foi instalada, ocasião em que os credores das classes III e IV votaram, por maioria, a aprovação do Aditivo ao PRJ. A ata do conclave e seus anexos foram acostados às fls. 16.960/17.020. Por fim, o Aditivo ainda não foi objeto de decisão de homologação pelo MM. Juízo.
- Em 12 de abril de 2021, a Auxiliar de Justiça apresentou manifestação na qual informou que não foram apresentadas habilitações nos autos principais no mês de março.
- Em 16 de abril de 2021, a Recuperanda comprovou, em atenção à decisão de fls. 16.891/16.892, a disponibilização das informações necessárias à elaboração do RMA à Administradora Judicial (fls. 17.090/17.099).
- Em 22 de abril de 2021, a Recuperanda peticionou nos autos requerendo ao MM. Juízo a homologação do Aditivo ao PRJ. Alegou, ainda, que são descabidas as objeções apresentadas pela credora Potencial no que tange ao pagamento do credores fornecedores parceiros (fls. 17.084/17.088).
- Em 30 de abril de 2021, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente aos meses de março e abril de 2021.
- Em 5 de maio de 2021, o MM. Juízo proferiu decisão (fls. 17.319/17.326), publicada em 25/05/2021, na qual, dentre outras medidas, intimou a Recuperanda a comprovar o pagamento da credora Aline Mercia Souza sob pena de convalidação em falência; cientificou os credores acerca da aprovação do PRJ e homologou com ressalvas o Aditivo ao PRJ. Nessa esteira, declarou (i) a ineficácia das cláusulas 3.1.7.1, 3.1.7.7, 4.1.2 e 4.1. em relação aos credores que não aprovaram essas cláusulas, (ii) a ilegalidade dos deságios diferenciados para principal e multa nos seguintes termos: prevalece, para a totalidade do crédito, o deságio para a primeira parcela, ou seja, de 90% para a opção 3.1.2.2.e, por fim, (iii) declarou a ilegalidade da limitação de R\$3.000,00 para pagamento de juros e
- outros encargos no caso da opção 3.1.2.5.3.2, de forma que todo o valor se submeterá à sistemática desta opção.
- Às fls. 17.331/17.354 restou expedida certidão de objeto e pé.
- Em 10 de maio de 2021, a Auxiliar de Justiça apresentou manifestação a respeito das habilitações de crédito protocoladas nos autos principais.
- Em 28 de maio de 2021, a Administradora Judicial manifestou ciência em relação à decisão que homologou com ressalvas o Aditivo ao PRJ. Além disso, prestou esclarecimentos em relação à pedidos de pagamento e cessão de crédito anteriormente analisada e homologada pelo MM. Juízo.
- Em 31 de maio de 2021, a Recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que homologou com ressalvas o Aditivo ao PRJ, alegando haver omissão e contradição no *decisum*. Nessa toada, requereu a reforma parcial da decisão declarar a a eficácia das cláusulas 3.1.7.1, 3.1.7.7, 4.1.2 e 4.1.3 do PRJ Original e reconhecer a legalidade dos deságios diferenciados previstos na cláusula 3.1.2.2 do Aditivo ao PRJ, bem como a opção de pagamento prevista na cláusula 3.1.2.5.3.2.
- Em 2 de junho de 2021, a Administradora Judicial apresentou o relatório mensal de atividades referente ao mês de maio de 2021.
- Nessa mesma data, foram opostos embargos de declaração em face da decisão que homologou com ressalvas o Aditivo ao PRJ pelo credor Diasorin Ltda. sob alegação de que o *decisum* incorreu em omissão ao não analisar a legalidade das cessões de crédito em favor de Gustavo Barcha que teria impactado na decisão de aprovação do Aditivo ao PRJ. Em relação a este recurso, a Recuperanda se manifestou às fls. 18.162/18.168 e alegou que a decisão não padece de omissão nesse ponto, na medida em que todas as cessões foram devidamente analisadas e homologadas pelo MM. Juízo e requereu a condenação da Diasorin Ltda. ao pagamento de



Questões Jurídicas

Síntese processual

Síntese processual (cont.)

- multa por litigância de má fé.
- Por sua vez, em 17 de junho de 2021, o MM. Juízo proferiu decisão na qual, dentre outras providências, determinou cientificação dos credores e demais interessados sobre esclarecimentos prestados pela Recuperanda a respeito do pagamento dos créditos, bem como a cientificação de credores trabalhistas e Recuperanda acerca do parecer da Administradora Judicial. No mais, indeferiu pedidos de opção de pagamento, que devem ser feitos diretamente à Recuperanda. E, por fim, no que tange aos recursos interpostos em face da decisão de homologação com ressalvas do Aditivo ao PRJ, o MM Juízo (i) rejeitou os embargos de declaração opostos pela Diasorin Ltda., determinando aplicação de multa de 10% do valor atualizado de seu crédito em favor da Recuperanda, e (ii) conheceu parte dos embargos opostos pela Recuperanda quanto à ineficácia da cláusula 3.1.2.5.3.2 (opção de pagamento por subscrição de ações na sociedade anônima que poderá ser constituída mediante integralização dos créditos), por se tratar de erro manifesto.

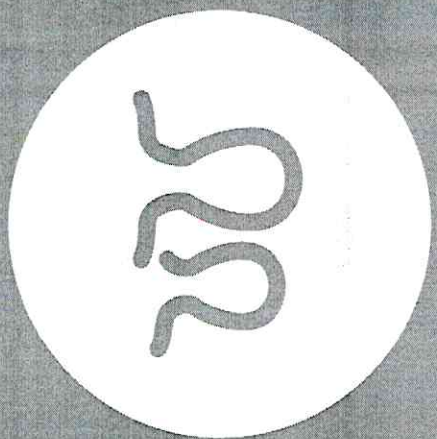




Reuniões e Visitas

Contatos com a Recuperanda

37



Reuniões e Visitas Contatos com a Recuperanda

No dia 17 de junho de 2021, a Administradora Judicial realizou visita telepresencial com funcionário da Recuperanda, a fim de verificar o andamento das operações



Área operacional

Reuniões telepresenciais

Em virtude do atual contexto da pandemia e em atenção à Recomendação nº 63 do CNJ, a qual determina a manutenção das atividades de fiscalização da Administração Judicial de forma virtual ou remota, a Administradora Judicial realizou visita telepresencial à sede da Biofast, em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, a fim de verificar o andamento das operações. Durante a videoconferência com funcionário, foi identificado que a Empresa se encontrava em operação.

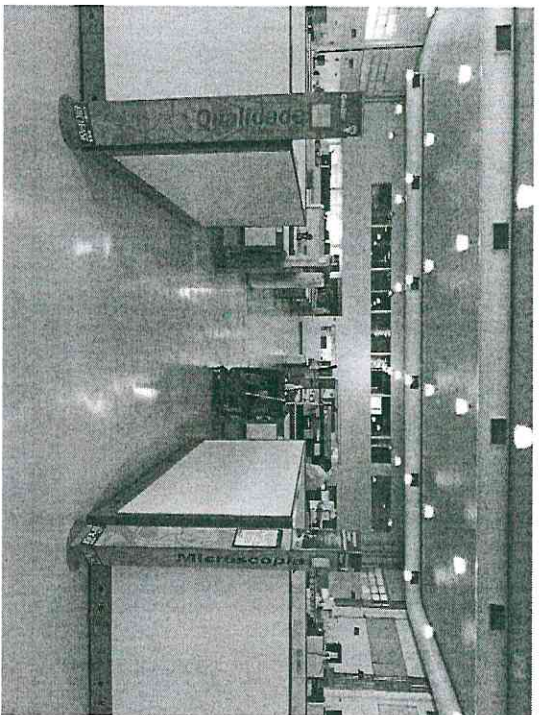


Área de coleta e cadastro

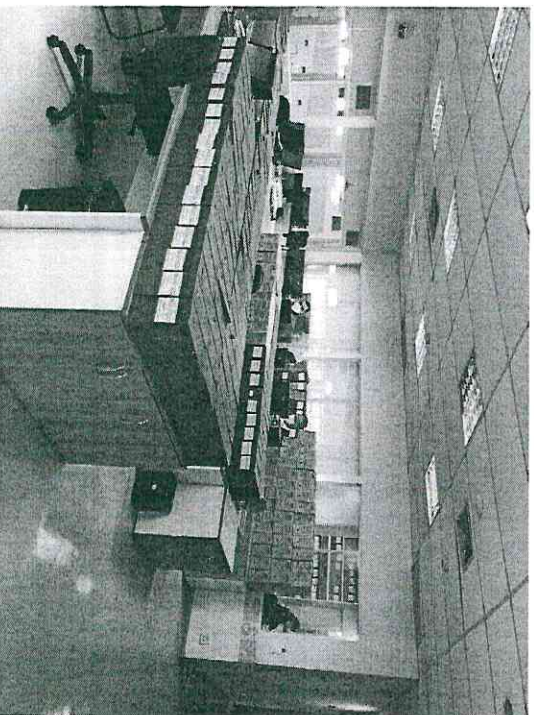


Reuniões e Visitas Contatos com a Recuperanda

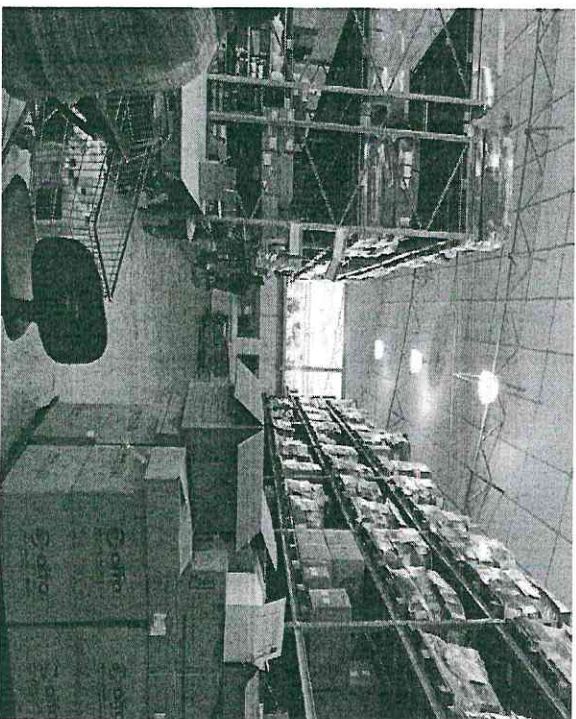
No dia 17 de junho de
2021, a
Administradora
Judicial realizou visita
telepresencial com
funcionário da
Recuperanda, a fim de
verificar o andamento
das operações



Área operacional



Área administrativa



Estoque



Reuniões e Visitas
 Contatos com a
 Recuperanda

**Histórico de visitas
 virtuais para
 comprovação do
 funcionamento da
 Biofast**

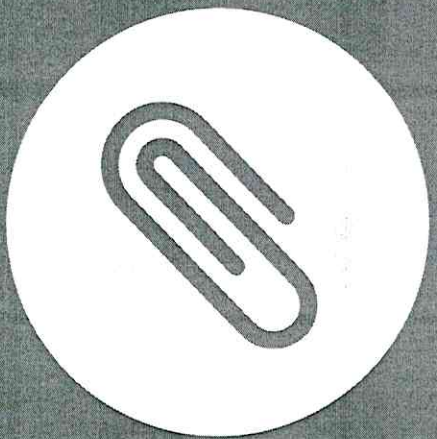
Datas	Visitas virtuais
20/04/2021	Biofast – localizada na Av. Torres de Oliveira, 123 - Jaguaré, São Paulo – SP
21/05/2021	Biofast – localizada na Av. Torres de Oliveira, 123 - Jaguaré, São Paulo – SP
17/06/2021	Biofast – localizada na Av. Torres de Oliveira, 123 - Jaguaré, São Paulo – SP





Anexos

Escopo e base dos trabalhos	41
Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ	42



Anexos

Escopo e base dos trabalhos

Escopo

O escopo do trabalho está definido nos termos da nomeação como Administrador Judicial. Analisamos as informações operacionais e financeiras relativas ao mês de maio de 2021 e contábeis não auditadas referentes ao mês de abril de 2021.

O trabalho resumido neste Relatório, foi limitado a assuntos que consideramos importantes dentro do contexto deste escopo.

Este serviço foi executado de acordo com o "Comunicado Técnico IBRACON Nº 08/12". Este trabalho não incluiu uma auditoria nem foi realizado de acordo com práticas de auditoria ou outras normas e práticas geralmente aceitas no Brasil ou em outras jurisdições ("Procedimentos de Auditoria") e, portanto, não deve ser analisado como se tivesse sido realizado de acordo com essas normas e práticas.

Este documento não inclui qualquer consideração do provável impacto do Coronavírus (COVID-19) nas vendas, produção, cadeia de suprimentos ou quaisquer outros aspectos do negócio, o que pode ter um impacto adverso no desempenho da Recuperanda. O Juízo, os credores e as demais partes interessadas devem considerar os efeitos crescentes sobre a condição financeira da Recuperanda como resultado do impacto negativo sobre a economia brasileira e global e os principais mercados financeiros do COVID-19.

Base de elaboração

O ponto de partida das análises foram informações financeiras solicitadas à administração da Recuperanda.

As flutuações mensais nos principais saldos reportados foram objeto de procedimentos analíticos e discussões junto à Administração da Recuperanda.

As informações referentes ao período apresentado não são auditadas e foram abordadas neste RMA na premissa de que os procedimentos de controle interno e outros são consistentes ao longo dos períodos.

Arredondamento

Todos os valores neste Relatório estão denominados em R\$000, se não indicados de outra forma. Assim, diferenças imateriais relacionadas ao arredondamento podem surgir.

Lugares visitados e fontes de informação

Conversamos e obtivemos informações das seguintes fontes:

- Fernando Pacullo, gerente de controladoria;
- Marcos Nunes, contador.

A Administradora Judicial obteve informações por meio de e-mails e visitas telepresenciais com a Recuperanda.

Representação da gerência

As informações contidas neste documento não foram revisadas pela Administração da Recuperanda.

Eventos subsequentes

Este relatório foi preparado com base no entendimento de que a Administração da Biofast nos apresentou todos os assuntos de que tenham conhecimento sobre sua posição financeira que possam ter impacto sobre o relatório até 21 de junho de 2021.



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Resumo e Razões para o Aditivo ao PRJ

No dia 05 de abril de 2019, foi homologado o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda Biofast Medicina e Saúde LTDA., de forma que, em 05 de maio de 2021, completou-se o biênio legal de que trata o art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo a Administração, a atual conjuntura da pandemia de COVID-19 que assola o país, impactou negativamente a situação econômica da Recuperanda, dentre os principais eventos ocasionados pela crise do coronavírus estão: (i) Fechamento e redução nas unidades de atividades, resultando na queda dos atendimentos e receita; (ii) Aumento dos preços dos insumos laboratoriais sem a possibilidade de repasse aos clientes; e (iii) paralisação das negociações de recuperação de ativos no montante de R\$10 milhões.

Como meio de superar os efeitos da crise no cenário excepcional, a Biofast buscou fornecer novos serviços como atendimento à Hospitais de Campanha e a comercialização de testes de COVID-19 que correspondem a uma baixa margem de lucro.

Dessa forma, os impactos da operação resultaram na necessidade de adequar as condições do pagamento propostas previamente no PRJ para pagamentos dos credores da classe III e IV.

Segundo a Biofast, as medidas visam a sustentabilidade da operação e preservação à Empresa no cenário de crise mundial e compatíveis com as previsões de crescimento econômico.

O aditivo ao PRJ foi protocolado em 10 de fevereiro de 2021 e votado em assembleia de credores no dia 31 de março de 2021.

Medidas operacionais e comerciais para superação da crise (Cláusula 2.3 do Aditivo ao PRJ)

Desde o pedido de Recuperação Judicial, o Biofast realizou as seguintes medidas:

- Revisão de estratégias operacionais e comerciais;
- Implantação de processos gerenciais e contábeis;
- Treinamento e desenvolvimento para capacitação dos colaboradores;

Medidas operacionais e comerciais para superação da crise (Cláusula 2.3 do Aditivo ao PRJ) – cont.

- Reforma das unidades de coleta;
- Aumento da capacidade de atendimento
- Inicialização de serviços de Biologia Molecular;
- Novas fontes de renda com medicina ocupacional e exames de imagem;
- Adequação do quadro profissional;
- Enfoque no alcance de clientes do setor privado;
- Adoção de serviços adicionais a análises clínicas, como vacina e medicina ocupacional;
- Criação de coletas domiciliares em residências e companhias; e
- Ampliação de serviços de imagem.

Reestruturação e liquidação de créditos (Cláusula 3.1 do Aditivo ao PRJ)

A Biofast propõe o início de pagamentos dos credores da classe III e IV após um período de carência, para superação do período da crise.

Pagamento dos credores concursais, provisionamento para o pagamento de créditos não sujeitos, notadamente os tributários.

Composição do passivo ajustado

Classe	Total em R\$'000	%
Classe III - Quirografários	63.993	94%
Classe IV - ME/EPF	3.756	6%
Endividamento	67.748	100%
(-) Deságio	(58.603)	-87%
Total pós deságio	9.145	13%

Total Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Pagamento dos Créditos Concurrais

Classe I - Créditos trabalhista (5.1. do PRJ)

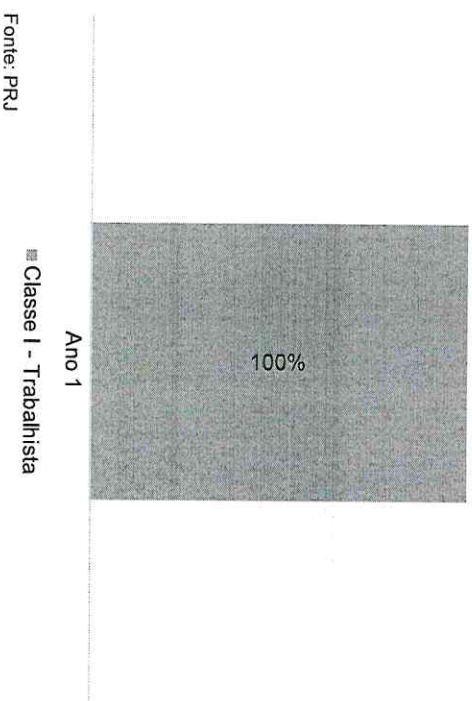
Os créditos serão quitados com desconto de 40% (quarenta por cento).

Quanto às formas de pagamento, os créditos incontroversos serão pagos conforme condições abaixo:

- O valor correspondente a até 5 salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial, será pago no 30º dia a contar da homologação do PRJ; e
- Os demais créditos serão pagos no 360º dia a contar da a contar da homologação do Plano.

Em relação aos créditos controversos, os mesmos serão pagos nos mesmos prazos dos créditos incontroversos, sendo que o termo inicial de contagem será a comunicação à Recuperação da inclusão do crédito no quadro geral de credores, que ocorrerá mediante decisão em impugnação/habilitação de crédito.

Cronograma de amortização - Classe I (Deságio de 40%)



Fonte: PRJ

Pagamento dos créditos quirográficos (Cláusula 3.1.2 do Aditivo ao PRJ)

Os credores quirográficos cujos créditos não foram quitados deverão enviar um e-mail para ri@biofast.com.br dentro de cinco dias úteis a partir da homologação do aditivo ao PRJ, para serem pagos nas cláusulas 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.2.3 ou 3.2.1.5.

Caso os credores não disponibilizarem o e-mail conforme exposto acima, terão seus créditos reestruturados segundo as cláusulas 3.1.2.2.

Pagamento dos créditos quirográficos - opção da cláusula 3.1.2.1 do Aditivo ao PRJ

Os credores que optarem por essa opção receberão seus créditos até o limite de R\$3 mil em 180 dias corridos a partir da homologação judicial do aditivo. Qualquer crédito superior aos R\$3 mil serão considerados como quitados.

Pagamento dos créditos quirográficos - opção da cláusula 3.1.2.2 do Aditivo ao PRJ

A opção 3.1.2.2 define que os créditos serão quitados com o fluxo de caixa livre da Biofast, rateados proporcionalmente e seguindo as medidas abaixo:

- Os créditos serão quitados com deságio de 90%;
- Os valores devidos de multas contratuais por inadimplemento serão pagos com desconto de 95%;
- Carência de 12 meses de principal e juros, contados a partir da homologação do aditivo ao PRJ;
- Os créditos serão amortizados por 6 anos em 12 parcelas semestrais e sucessivas. A primeira parcela será paga no mesmo dia do mês e ano que finalizar a carência, caso não seja dia útil, o pagamento ocorrerá no dia subsequente. A segunda parcela será paga no 6º mês após a data de pagamento da primeira parcela e assim por diante;



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Pagamento dos Créditos Concurrais

Pagamento dos créditos quirografários - opção da cláusula 3.1.2.2 do Aditivo ao PRJ (cont.)

v. O saldo remanescente após o deságio será corrigido pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao ano, capitalizado semestralmente a partir da homologação judicial do aditivo ao Plano.

Pagamento dos créditos quirografários - opção

3.1.2.3 do PRJ homologado

A Recuperanda destinará o fluxo de caixa livre para os pagamentos semestrais. Se por algum motivo, a Biofast não conseguir efetuar os pagamentos previstos, poderá requisitar ao Juízo da RJ, o pagamento semestral em fluxo diferente, no valor mínimo de R\$600 mil a ser rateado aos credores da classe, sendo dispensável uma nova assembleia de credores, a consulta do Administrador Judicial, critério do Juízo da RJ e ao comitê de credores.

Pagamento dos créditos quirografários - opção 3.1.2.5 do Aditivo ao PRJ – Capitalização dos créditos

A Biofast passará de sociedade limitada para sociedade anônima, elegendo o atual administrador como Diretor Presidente da Empresa. As atuais quotas serão convertidas em ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, divididas entre o quadro societário atual.

Os credores que optarem por esta cláusula serão integralmente pagos por meio de capitalização através de ações preferenciais nominativas, sem valor nominal ou direito a voto como aumento de capital por subscrição privada. As ações serão emitidas para todos que optarem pelo pagamento através desta cláusula por e-mail em até 5 dias úteis contados da homologação do aditivo.

A emissão de novas ações seguirá os seguintes termos:

- **Preço da emissão (Cláusula 3.1.2.5.3.1. do Aditivo ao PRJ):** As ações serão emitidas na proporção de uma ação para cada R\$18,00 em créditos quirografários, sendo que as ações deverão ser integralizadas com capitalização dos referidos créditos no momento de sua subscrição;
- **Restrição da contabilização ao valor principal (Cláusula 3.1.2.5.3.2. do Aditivo ao PRJ):** Apenas o valor principal do crédito será disponibilizado para emissão de ações. O saldo relativos a encargos, juros de multas, outros encargos contratuais, legais ou judiciais serão pagos conforme a opção da cláusula 3.1.2.2;
- **Respeito a limitações estatutárias ou regulamentares (Cláusula 3.1.2.5.3.3. do Aditivo ao PRJ):** Caso exista alguma restrição estatutária ou regulamentar, o credor deverá comprovar para que os valores devidos sejam pagos conforme a cláusula 3.1.2.2;
- **Valor limite da emissão (Cláusula 3.1.2.5.3.4. do Aditivo ao PRJ):** O percentual de participação dos credores quirografários no capital social da Biofast não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas e existentes da Biofast, para que o controle da empresa seja assegurado aos atuais sócios;
- **Investimentos supervenientes (Cláusula 3.1.2.5.3.6 do Aditivo ao PRJ):** Os credores que optarem pela capitalização dos créditos em ações devem declarar ciência da necessidade de investimentos no capital de giro da Biofast entre março de 2021 e janeiro de 2022, no montante de R\$14,3 milhões. Os recursos serão utilizados para compras de equipamentos e manutenção do atendimento aos clientes;
- Dessa forma, cabe aos credores decidir se exercerão seus direitos de preferência ou se renunciarão, de forma que resultará em sua diluição na participação societária.



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Pagamento dos Créditos Concursais

- **Ausência de Sucessão (Cláusula 3.1.2.5.3.7.):** Ao aceitar assumir as ações, os credores não possuem responsabilidade sobre dívidas ou obrigações da Recuperanda.
- **Novação (Cláusula 3.1.2.5.3.8. do Aditivo ao PRJ):** No caso de falência da Biofast, os credores que optarem pela capitalização da dívida não terão seus direitos reconstituídos, considerando que a conversão de dívidas foi o pagamento.
- **Acordo de acionistas (Cláusula 3.1.2.5.3.9. do Aditivo ao PRJ):** Os credores quirografários que aceitarem a capitalização de seus créditos deverão se comprometer a cumprir as seguintes ações:
 1. **Lock up:** Para desestimular eventuais atitudes de especulação com as ações e incentivar o relacionamento a longo prazo com a Biofast, os credores não poderão ceder o crédito para terceiros pelo período de 7 anos, sob pena de multa no valor correspondente a 90% de seu crédito quirografário exigível em 5 dias do envio da notificação pelo Biofast por infringir ao *lock up*. Essa restrição não se limita a transferências entre credores quirografários e acionistas controladores da Biofast ou bem como ações do credor quirografário e para pessoas que possuam controle comum com o respectivo credor;
 2. **Tag along:** Os acionistas possuem o direito de acompanhar uma eventual alienação do controle da Biofast, considerando o mesmo prego por ação dos acionistas controladores;
 3. **Drag along:** Caso algum terceiro tenha a intenção de adquirir 100% das ações representativas do capital social da Biofast, os acionistas controladores poderão exigir a alienação total das ações dos controladores e demais acionistas, sendo aplicáveis as mesmas condições para ambos tipos de ações.
- **Operacionalização (Cláusula 3.1.2.5.3.10 do Aditivo ao PRJ):** No prazo de 180 dias contados da homologação do aditivo ao PRJ, será publicado o edital de convocação dos sócios para aprovação da modificação da Biofast para sociedade anônima de capital fechado e convocação para aprovar o aumento do capital social por meio da emissão de ações do credores quirografários, que optarem pela opção 3.1.2.5., que devem enviar uma procuração para o e-mail da AJ, outorgando todos os poderes necessários para aprovação do aumento de capital.
- **Reorganização societária (Cláusula 3.1.2.5.3.16 do Aditivo ao PRJ):** A Biofast poderá realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação a fim de que possa retornar ao modelo de sociedade limitada, se o caso, conforme quóruns previstos em lei ou no ato constitutivo. A ação terá como intuito otimizar suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim, para o cumprimento das obrigações constantes deste aditivo ao Plano.
- Se o citado acima ocorrer, os credores aderentes à capitalização deverão renunciar à eventual retirada.
Fonte: Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Pagamento dos Créditos Concurrais

Pagamento da classe ME/EPP (Cláusula 3.1.3 do Aditivo ao PRJ)

Os credores da classe IV cujo crédito não foi quitado até o momento, devem apresentar por e-mail dentro do prazo de 5 dias úteis a partir da homologação do aditivo ao PRJ, selecionando uma das duas opções de pagamento citadas nas cláusulas 3.1.3.1. e 3.1.3.2.

Se os credores não enviarem o e-mail se manifestando, serão pagos automaticamente conforme cláusula 3.1.3.2.

Pagamento da classe ME/EPP - opção da cláusula 3.1.3.1 do Aditivo ao PRJ:

O credor que optar por receber seus créditos até o limite de R\$3 mil será pago em 180 dias corridos a contar a partir da homologação do aditivo ao PRJ. Os credores darão por quitado qualquer crédito superior a este valor pago.

Pagamento da classe ME/EPP - opção da cláusula 3.1.3.2. do Aditivo ao PRJ:

Os créditos de ME/EPP serão pagos com o fluxo de caixa livre da Empresa, seguindo as seguintes condições:

- i. Deságio de 90%;
- ii. Carência de 12 meses de principal e juros contados da Homologação do PRJ;
- iii. Amortização dos créditos em mais 6 anos após o período de carência, através de 12 parcelas semestrais e sucessivas;
- iv. A primeira parcela será paga no mesmo mês e ano em que terminar a carência, ou no dia subsequente no caso de não ser um dia útil;
- v. A segunda parcela será devida no mesmo dia do 6º mês após a data em que a 1ª parcela foi devida;
- vi. O saldo remanescente após o desconto será atualizado pela variação positiva da TR, acrescida de juros de 1% a.a. capitalizado semestralmente a partir da homologação Judicial do Ativo.

Fonte: Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.



Anexos**Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ****Credores parceiros (Cláusula 3.1.4)**

No aditivo, a Biofast prevê medidas de pagamento aos credores que continuarem fornecendo mercadorias, produtos, serviços e linhas de crédito durante a RJ e por pelo menos mais dois anos contados da homologação do aditivo, seguindo os seguintes termos:

- **3.1.4.1:** Fornecedores com volume de vendas acima de R\$2 milhões por ano, com concessão à Biofast de prazo mínimo de 90 dias para vencimento da fatura de pagamento seguirão as seguintes condições:
 - i. Os valores devidos na data do pedido de RJ terão 25% de deságio;
 - ii. Os créditos serão amortizados em 2 anos através de 4 parcelas semestrais, iguais e sucessivas na proporção de seus créditos.
 - iii. A primeira parcela será devida após 30 dias da homologação do aditivo ao PRJ e a segunda parcela seis meses após a data de pagamento da primeira parcela.
 - iv. Após o desconto de 25%, o saldo remanescente a pagar será atualizada sobre a incidência da TR, acrescida de juros de 1% a.a. a partir da homologação Judicial do aditivo ao Plano e capitalizados semestralmente.
- **3.1.4.2:** Fornecedores com volume de vendas inferior a R\$2 milhões por ano, com prazo mínimo de 90 dias para vencimento da fatura de pagamento dos serviços, seguirão as medidas abaixo:
 - i. Os créditos passarão por 45% de desconto;
 - ii. Carência de 6 meses contados a partir da homologação do aditivo.
 - iii. Amortização durante 2 anos através de quatro parcelas semestrais iguais e sucessivas na proporção de seus créditos, sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do mês e a segunda parcela devida no mesmo dia do 60 mês após a primeira parcela.
 - iv. Após o desconto de 45%, o saldo remanescente será atualizado pela taxa referencial (TR), acrescida de juros de 1% a.a., a partir da Homologação Judicial do aditivo ao Plano e capitalizados semestralmente.

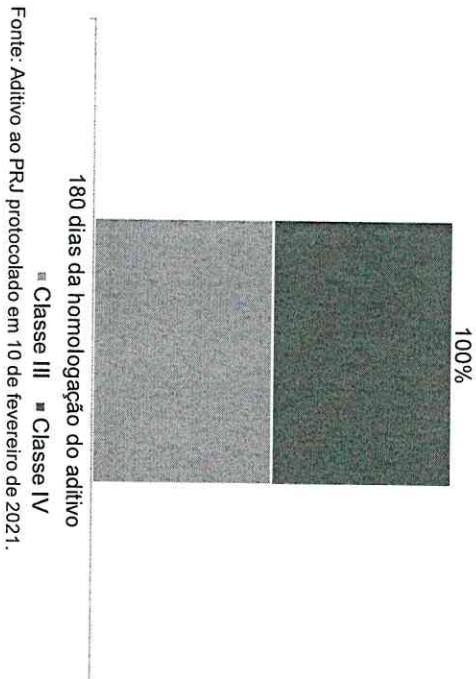
Fonte: Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.



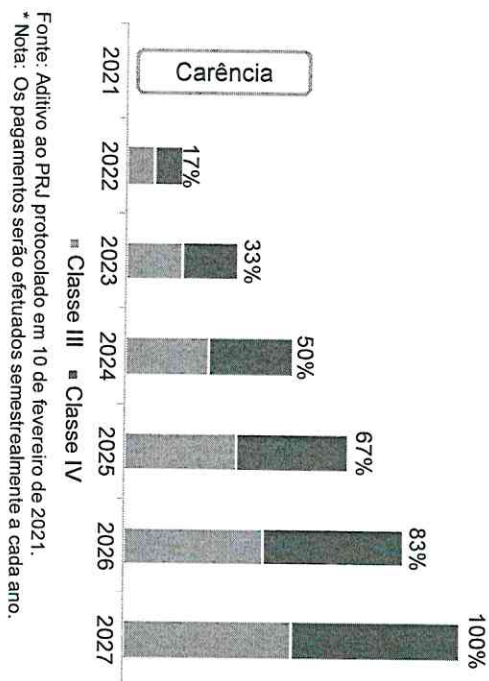
Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

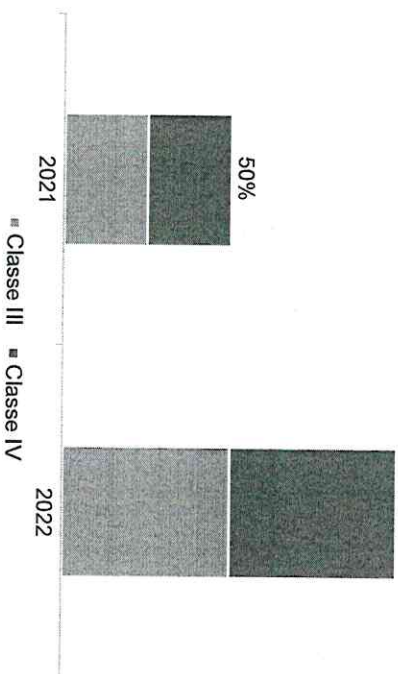
Cronograma de pagamento Opção 3.1.2.1 e 3.1.3.1 Limite de pgto. de R\$3 mil



Cronograma de pagamento - Opção 3.1.2.2 e 3.1.3.2 (90% de deságio)



Cronograma de pagamentos Fornecedores parceiros Vendas acima de R\$2 milhões por ano (25% de deságio)



Cronograma de pagamentos Fornecedores parceiros Vendas abaixo de R\$2 milhões por ano (45% de deságio)



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Resumo do Laudo Econômico-Financeiro

A TCP Partners apresentou o laudo Econômico-Financeiro, que tem por propósito trazer as projeções de resultado e de fluxo de caixa da Biofast, fornecendo subsídios para suportar o aditivo ao PRJ.

Exames

As premissas de volumes de exames foram realizadas sob uma expansão nos próximos 24 meses e posteriormente, um crescimento vegetativo abaixo das projeções do PIB para os anos subsequentes. Os preços considerados referem-se aos valores cobrados atualmente dos clientes, e para os novos contratos foram projetados novos valores.

A partir de 2021, a Biofast projetou a entrada de novos exames através do contrato com a Prefeitura de São Paulo, com vigência estimada de 5 anos.

Receita operacional bruta

A Biofast projeta a realização de 4 milhões de exames por mês, 48 milhões de exames por ano, nas seguintes áreas de serviços: Anatomia, Bioquímica, Citologia, Hematologia, Hormônio, Imunologia, Biologia Molecular, Apoio, Imagem, Microbiologia, Parasitologia e Urinálise.

As premissas utilizadas para projetar o faturamento bruto entre os anos de 2021 a 2032 são as seguintes:

- i. O histórico de vendas da empresa;
- ii. O plano comercial Biofast;
- iii. Os preços médios praticados; e
- iv. Análise de divisão de custos de exames por tipo de clientes atendidos pelo Biofast: Hospital de serviço de atendimento ambulatorial público e privado, emergencial público e privado, pacientes privados, planos privados, exames de anatomia, exames de alta complexidade e exames de imagem.

Custos Operacionais

Os Custos Operacionais da Biofast foram divididos em variáveis e fixos.

Nessa estrutura temos:

- Custos Diretos Variáveis: desembolsos que variam de acordo com a quantidade de exames;
- Pessoal operacional: Colaboradores alocados na área técnica e times de apoio em unidades;
- Locação de equipamentos: Equipamentos para elaboração de exames de acordo com as projeções;
- Custos Diretos Fixos: Referem-se a ocupação, logística para coleta de exames, segurança e limpeza, utilidades.

Despesas

As despesas foram projetadas de acordo com o histórico, com variações moderadas, seguindo as medidas abaixo:

- Despesas comerciais: foram projetadas de acordo com as vendas, comissões e despesas com marketing e publicidade;
- Despesas Administrativas e Gerais: variações de acordo com premissas da gestão;
- Despesas com pessoal administrativo: Premissas estipuladas pela Empresa e ganhos de produtividade.

Fonte: Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.



Anexos**Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ**

DRE Projetado	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Ano 6		Ano 7		Ano 8		Ano 9		Ano 10		Ano 11		Ano 12		
	2021	2022	2022	2023	2023	2024	2024	2025	2025	2026	2026	2027	2027	2028	2028	2029	2029	2030	2030	2031	2031	2032	2032		
R\$000																									
Receita Bruta	80.806	106.336	108.583	100.154	101.397	79.616	63.958	64.010	64.061	64.113	64.165	64.217													
Impostos	(4.566)	(6.008)	(6.135)	(5.659)	(5.729)	(4.498)	(3.614)	(3.617)	(3.619)	(3.622)	(3.625)	(3.628)													
Receita líquida	76.240	100.328	102.448	94.495	95.668	75.117	60.344	60.393	60.442	60.491	60.539	60.588													
Custos Variáveis	(22.404)	(32.010)	(31.914)	(29.407)	(29.620)	(22.593)	(17.558)	(17.566)	(17.575)	(17.584)	(17.593)	(17.602)													
Custos Fixos	(9.679)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)	(11.437)													
Pessoal	(14.219)	(19.443)	(19.686)	(18.727)	(19.289)	(12.385)	(7.347)	(7.567)	(7.794)	(8.028)	(8.269)	(8.517)													
Margem de Contrib.	29.939	37.438	39.411	34.925	35.323	28.702	24.003	23.823	23.635	23.442	23.241	23.033													
%Margem de Contrib.	39%	37%	38%	37%	37%	38%	40%	39%	39%	39%	39%	38%													
SG&A	(17.524)	(19.532)	(19.659)	(19.176)	(19.418)	(17.297)	(15.828)	(16.018)	(16.215)	(16.416)	(16.624)	(16.838)													
EBITDA	12.415	17.906	19.752	15.749	15.905	11.405	8.175	7.804	7.421	7.025	6.616	6.194													
%EBITDA	16%	18%	19%	17%	17%	15%	14%	13%	12%	12%	11%	10%													
Desp. c/ Reestrut.	(789)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-													
Depreciação	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)	(361)													
EBIT	11.264	17.545	19.390	15.387	15.543	11.044	7.814	7.443	7.059	6.664	6.255	5.833													
Resultado Financ.	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)													
IR	(2.816)	(4.386)	(4.848)	(3.847)	(3.866)	(2.761)	(1.953)	(1.861)	(1.765)	(1.666)	(1.564)	(1.458)													
CSLL	(1.014)	(1.579)	(1.745)	(1.385)	(1.399)	(994)	(703)	(670)	(635)	(600)	(563)	(525)													
Resultado exerc.	7.416	11.561	12.779	10.138	10.240	7.271	5.139	4.894	4.641	4.380	4.110	3.832													
%Resultado do exerc.	10%	12%	12%	11%	11%	10%	9%	8%	8%	7%	7%	6%													

Indicadores da operação

Exames (unim/II)	7.751	12.140	12.489	12.144	12.259	8.460	5.738	5.742	5.747	5.752	5.757	5.762
Preço médio Exame (R\$)	10,43	8,76	8,69	8,25	8,27	9,41	11,15	11,15	11,15	11,15	11,15	11,15

Fonte: Aditivo ao P RJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021



Anexos

Resumo do PRJ e Aditivo ao PRJ

Projeção de Fluxo de caixa

R\$000	Ano 1 2021	Ano 2 2022	Ano 3 2023	Ano 4 2024	Ano 5 2025	Ano 6 2026	Ano 7 2027	Ano 8 2028	Ano 9 2029	Ano 10 2030	Ano 11 2031	Ano 12 2032
Saldo Inicial	1.770	1.057	3.444	14.130	18.513	24.278	39.217	42.407	47.647	52.635	57.410	61.916
Entradas operac.	79.472	109.831	113.648	100.324	101.313	92.179	63.954	64.005	64.057	64.109	64.160	64.212
Rec. Correntes Serv.	68.272	105.945	109.148	100.324	101.313	92.179	63.954	64.005	64.057	64.109	64.160	64.212
Rec. Atrasados Serv.	400	386	4.500	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Aportes/Financ.	10.800	3.500	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saídas operacionais	(74.729)	(101.225)	(101.319)	(94.810)	(94.405)	(76.086)	(59.597)	(58.786)	(59.069)	(59.334)	(59.655)	(59.984)
Impostos	(12.543)	(16.226)	(17.038)	(15.189)	(14.705)	(10.012)	(7.444)	(6.193)	(6.066)	(5.888)	(5.752)	(5.611)
Pgt correntes	(60.524)	(81.992)	(83.068)	(78.705)	(79.682)	(66.056)	(52.135)	(52.554)	(52.985)	(53.428)	(53.885)	(54.354)
Result Financeiro	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)	(18)
Pgto. Empréstimos	(1.644)	(2.989)	(1.196)	(897)	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa operacional	4.743	8.606	12.329	5.514	6.907	16.092	4.356	5.240	4.988	4.775	4.506	4.228
CAPEX	(2.017)	(183)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Desp. Reestruturação	(789)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Var. cx. antes Plano RJ	1.937	8.423	12.329	5.514	6.907	16.092	4.356	5.240	4.988	4.775	4.506	4.228
Saldo final caixa	3.707	9.480	15.773	19.645	25.421	40.371	43.573	47.647	52.635	57.410	61.916	66.144
Biofast - Plano PGT	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Biofast - Plano PGT	(3.199)	(5.486)	(1.642)	(1.131)	(1.143)	(1.154)	(1.166)	-	-	-	-	-
Classe I - Acordos	(270)	(8)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe I	(1.545)	(2.454)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe III	(1.261)	(2.723)	(1.463)	(1.077)	(1.087)	(1.098)	(1.109)	-	-	-	-	-
Classe IV	(123)	(302)	(179)	(55)	(55)	(56)	(56)	-	-	-	-	-
Var. cx. após Plano RJ	(1.262)	2.936	10.687	4.383	5.765	14.938	3.191	5.240	4.988	4.775	4.506	4.228
Saldo - Pós RJ	507	3.994	14.130	18.513	24.278	39.217	42.407	47.647	52.635	57.410	61.916	66.144

Fonte: Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.

Fluxo de Caixa

As projeções operacionais demonstram as movimentações operacionais, de financiamento e de investimentos. Segundo a Recuperanda, os principais pontos considerados são:

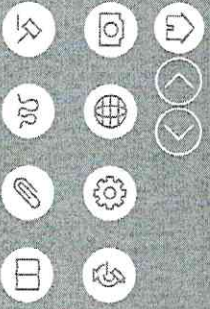
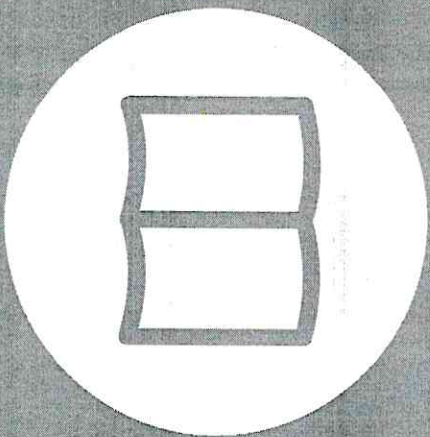
- Parcelamento de tributos: Foram considerados no fluxo as adesões a programas de parcelamentos fiscais, tais como: PERT, PPI (SP), Parcelamentos Municipais (SP e Osasco), Parcelamentos RFB e FGTS;
- Recuperação de créditos: Alocação das entradas de recursos, proveniente da recuperação dos créditos devidos por clientes inadimplentes com perspectiva de recebimento. Atualmente, a Recuperanda possui expectativa de recuperar R\$5,2 milhões de créditos atrasados.

Fonte: Aditivo ao PRJ protocolado em 10 de fevereiro de 2021.





Glossário



Glossário

4M2020	Janeiro a abril de 2020	OSS	Organização Social de Saúde
4M2021	Janeiro a abril de 2021	PERT	Programa Especial de Regularização Tributária
U12M	Acumulado dos últimos 12 meses	PIS	Programa de Integração Social
AGC	Assembleia Geral de Credores	PRJ	Plano de Recuperação Judicial
AJ	Administrador Judicial	Point of care	Testes rápidos para doenças e substâncias específicas
Art.	Artigo	Q	Quadrimestre
Backlog	Carteira de pedidos	Refis	Programa de Recuperação Fiscal
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	RH	Recursos humanos
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro líquido	RJ	Recuperação Judicial
CSRF	Contribuições sociais retidas na fonte	S.A.	Sociedade Anônima
Empresa	Biofast Medicina e Saúde Ltda.	SP	São Paulo
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	SUS	Sistema Único de Saúde
IABAS	Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde	TRSS	Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde
IAMSPÉ	Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo	UPA	Unidade de Pronto Atendimento
IBDI	IBDI Laboratório de Análises Clínicas		
ISS	Impostos sobre serviços de qualquer natureza		
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social		
INTS	Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde		
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte		
LLC	Companhia Limitada		
LTDA.	Limitada		



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL"), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a "organização Deloitte"). A DTTL (também chamada de "Deloitte Global") e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a "organização Deloitte"), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 335 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2021. Para mais informações, contate a Deloitte Global.